

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 20

(1990)

SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASÍLIA – 1991

Resoluções do Senado Federal. t. 1- 1946-59- Brasília, 1974- v. Irregular

1. Brasil. Congresso. Senado Federal – Resoluções, I, Brasil.

Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81) (093. 2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I - 22º andar

Praça dos Três Poderes - Palácio do Congresso

70160 – Brasília – DF – Brasil

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

(1989/1990)

PRESIDENTE: Senador Nelson Carneiro

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Iram Saraiva

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Alexandre Costa

1º SECRETÁRIO: Senador Mendes Canale

2º SECRETÁRIO: Senador Divaldo Suruagy

3º SECRETÁRIO: Senador Pompeu de Sousa

4º SECRETÁRIO Senador Louremberg Nunes

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senador Nabor Júnior

Senador Aureo Mello

Senador Antonio Luiz Maya

Senador Lavoisier Maia

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

DIRETOR-GERAL: José Passos Pôrto

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA: Nerione Nunes Cardoso

DIRETOR DA ASSESSORIA: Edgard Lincoln Proença Rosa

CONSULTOR-GERAL: Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto

AUDITOR: Vicente Sebastião de Oliveira

DIRETORES DAS SECRETARIAS

SECRETARIA ADMINISTRATIVA: Luiz do Nascimento Monteiro

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Manoel Vilela de Magalhães

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO: Fátima Regina de Araújo Freitas

SECRETARIA LEGISLATIVA: Sara Ramos de Figueiredo

SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS: Nísio Edmundo Tostes Ribeiro

DIRETORES DAS SUBSECRETARIAS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: João Bosco Altoé

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO: Amaury Gonçalves Martins

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES E ALIENAÇÕES: José Aduino Perissê

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: Ney Madeira

SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO: João Orlando Barbosa Gonçalves

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Manuel Pessoa Mendes

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO: Branca Borges Góes

SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA: Maria Elisa Nogueira Loddo

SUBSECRETARIA DE ANÁLISE: Yamil e Souza Dutra

SUBSECRETARIA DE ANAIS: Josué Sylvestre da Silva

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS: Leyla Castello Branco Rangel

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES: Luiz Paulo Garcia Parente

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA: Leonice Oliveira Horta Barbosa

SUBSECRETARIA DE ATA: Rogério Freitas Portal e Silva

SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS: Afrânio Cavalcanti Melo Junior

SUBSECRETARIA TÉCNICA ELETRÔNICA: Heraldo de Abreu Coutinho

SUBSECRETARIA DE ENGENHARIA: Carlos Alberto Bezerra de Castro

SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL: Juarez Abdulmassih

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL: Marilda Borges Camargo

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL: Áurea Machado de Araújo

SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE: Gessi Geisa Gonzaga

SUBSECRETARIA DE APOIO TÉCNICO: Theo Pereira da Silva
SUBSECRETARIA DE APOIO TÉCNICO A ORÇAMENTOS PÚBLICOS: José Carlos Alves dos Santos
DIRETOR-ADJUNTO DA ASSESSORIA: Carlos Walberto Chaves Rosas
DIRETOR DA REPRESENTAÇÃO DO SENADO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO: Deusdedit Miranda
DIRETOR-EXECUTIVO DO CEDESEN: Arakén Tabajara do Nascimento Costa
DIRETOR-EXECUTIVO DO PRODASEN: William Sérgio Mendonça Dupin
DIRETOR-EXECUTIVO DO CEGRAF: Agaciel da Silva Maia

SUMÁRIO

	Pág.
RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1990	
– Dá nova redação ao art. 3º75 do Regimento Interno do Senado Federal	3
RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1990	
– Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até FB 86.835.783,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três francos belgas)	3
RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1990	
– Autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió, Estado de Alagoas; a contratar operação de crédito, em cruzados novos, no valor correspondente a 18.073.401,08 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto a Caixa Econômica Federal	4
RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1990	
– Autoriza a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar, temporariamente o limite de sua dívida consolidada interna, no valor equivalente a 935.882,67 Bônus do Tesouro Nacional – BTN	5
RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1990	
– Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 6.411.381,82 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal	6
RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1990	
– Autoriza o Governo do Estado do Paraná a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 4.000.000.000,00 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT – PR)	6
RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1990	
– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM – SP	7

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, a elevar, temporariamente, o limite de sua dívida consolidada interna no valor equivalente a 7.605.262 Bônus do Tesouro Nacional – BTN 7

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1990

– Introduz alterações no título IV do Regimento Interno do Senado Federal 8

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1990

– Autoriza o Governo da União, através do Ministério da Saúde, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 267,000,000.00 (duzentos e sessenta e sete milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) 8

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de Goiás a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 4.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás (LFT – GO) 9

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1990

– Suspende, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 5 de março de 1986, a execução do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X, da Constituição 10

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir um total de 4.500.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LPTP, em substituição de igual número de títulos emitidos a título de antecipação da receita 10

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Muriaé, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 3.820.371,00 (três milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e setenta e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada 11

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1990

– Autoriza a instalação, nas dependências do Senado Federal, de Gabinete do Líder do Governo, e dá outras providências 11

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1990

– Suspende, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 19 de novembro de 1937, a execução do art. 8º do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X da Constituição 12

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1990

– Modifica o § 7º do art. 65 do Regimento Interno 12

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS) 18

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1990

– Rerratifica a Resolução nº 12, de 5 de abril de 1989, do Senado Federal 14

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grasso (LFTE – MT) 14

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de Goiás a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 5.000.000.000 (cinco bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás (LFT – GO) 15

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, a elevar temporariamente o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal 16

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1990

– Autoriza a Companhia Energética de São Paulo a ultimar contratação de crédito externo no valor equivalente a vinte e três milhões de marcos alemães, junto ao Ansaldo GIE SPA, de Milão – Itália 17

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT – ES) 18

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1990

– Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1988 18

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1990

– Rerratifica a Resolução nº 17, de 25 de janeiro de 1988, do Senado Federal 19

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito, em cruzeiros, no valor correspondente a 142.247.075.925,46 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), com temporária elevação do limite estabelecido pelo item II do artigo 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal 19

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1990

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 117,000,000.00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos) ou seu equivalente em outras moedas 20

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1990

– Autoriza, em caráter excepcional e temporário, o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar em mercado 90.133.008 de Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais (LFT – MG), bem como a proceder a substituição de 1.521.219.805 (LPT – MG), registradas no Selic/Bacen sob o código 9, por Bônus do Tesouro do Estado de Minas Gerais (BTMG), em valor financeiro idêntico à quantidade acima mencionada 21

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1990

– Autoriza o Governo da Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFT, – SC) vencíveis no segundo semestre de 1990 22

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Rio de Janeiro (LFT – RJ) em substituição àquelas que serão resgatadas no segundo semestre de 1990 23

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT – PB) 23

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso II do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal 26

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1990

– Revoga o art. 525 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972 27

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1990

– Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 3.539, de 1974, do Estado do Maranhão 27

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA) 28

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, a emitir Letras, Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM – IT) 29

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTE – MT) 30

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Verde, Estado de Goiás, a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal 32

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1990

– Altera o disposto no art. 443, inciso I, do Regulamento Administrativo do Senado Federal 33

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP) em substituição a 160.420.000 LFTP que vencem no segundo semestre de 1990 33

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município (LFTM – Rio) 35

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Vilhena, Estado de Rondônia, a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal 36

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar em mercado 5.125.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS) 37

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1990

– Altera a redação do art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 96, de 1989 38

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1990

– Autoriza, em caráter excepcional e temporário, o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e a colocar em mercado 18.104.135 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT – MG) 39

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto à empresa MLW Intermed-export-import, da República Democrática Alemã, no valor de CLS – RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares convênio e cinquenta centavos) 40

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1990

– Dispõe sobre a realização de concurso público para o preenchimento do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dá outras providências 41

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1990

– Estabelece normas para a posse dos Deputados Distritais, para a solenidade de posse do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, eleitos a 3 de outubro de 1990, regula a eleição da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências 42

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1990

– Dá nova redação ao art. 16 da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989 47

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir um total de 14.103.560.700 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA), com temporária elevação do limite fixado no art. 3º, I, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal 47

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1990

– Revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal 48

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1990

– Altera a Resolução nº 186, de 6 de novembro de 1987, do Senado Federal 49

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS) 49

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e colocar no mercado 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP) 50

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá, Estado do Paraná, contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal 51

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1990

– Suspende a execução dos arts. 84 e 89, da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo 52

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1990

– Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interna e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias, e estabelece limites e condições para a concessão de garantias 52

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir um total de 8.982.516.993 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT – MG) 59

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT – RJ 60

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP) 61

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a emitir Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo 62

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Paraná a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT – PR) 63

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar temporariamente os limites de sua dívida para celebrar operação de crédito externo 64

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1990

– Autoriza o Presidente da República a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) 65

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1990

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares), ou o seu equivalente em outras moedas 66

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ) 67

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1990

– Autoriza o Ministério da Ação Social a ultimar contratação de crédito externo no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) 68

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1990

– Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos “a fundo perdido” com o Governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) 69

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1990

– Autoriza o Presidente da República a conceder garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pela Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) 70

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e a colocar no mercado, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP) 70

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS) 71

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1990

– Aplica, no âmbito do Senado Federal, as disposições da Lei nº 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências 73

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto ao Magyar Kulkereskedelmi Banck RT, da Hungria 78

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC) 78

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS) 79

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado, Letras Financeiras do Tesouro da Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ) 80

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT – PB) para a substituição de 8.021.000 (LFT – PB) 82

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT – ES) 83

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTE – RN) para a substituição de 2.776.500 de tais títulos, que vencem em janeiro de 1991 84

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1990

– Autoriza a Prefeitura do Rio de Janeiro a emitir 14.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM – RJ) 85

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1990

– Estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira 86

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1990

– Modifica a Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal 87

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1990

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, como garantidora, operação de crédito externo no valor de até US 135,000.000.00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e dá outras providências 88

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1990

– Autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (EMBRATEL) a contratar quatro operações de crédito externo 89

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA) para a substituição de 25.719.408 (LFT – BA), vencíveis no início de 1991 91

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1990

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT – MG) para a substituição de 14.170.470 de tais títulos, que vencem no início de 1991 92

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1990

– Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) 93

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 20

(1990)

Volumes publicados: 1. 1946/1959, 2. 1960/1967, 3. 1968/1973, 4. 1974, 5. 1975, 6. 1976, 7. 1977, 8. 1978, 9. 1979, 10. 1980, 11. 1981, 12. 1982, 13. 1983, 14. 1984, 15. 1985, 16. 1986, 17. 1987, 18. 1988, 19. 1989 e 20. 1990.

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1990

Dá nova redação ao art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º – O art. 375, caput, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 375** Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos a tramitação urgente (Constituição Federal, art. 64, § 2º), e nas hipóteses de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Constituição Federal, art. 223 § 2º) proceder-se-á da seguinte maneira:”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de fevereiro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 22-2-91.

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1990

Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até FB 86.835.783,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três francos belgas).

Art. 1º – É a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, a contratar operação de crédito externo, no valor de até FB 86.835.783,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três francos belgas), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Bank Brussels Lambert S/A, mediante garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento da importação de um separador eletromagnético de isótopos estáveis de urânio e de hidrogênio, fabricado pela empresa belga Ion Beam Applications S.A., para a produção de radioisótopos destinados ao reator IEA – RI, da CNEN – SP, e aos ciclotrons GV-28 do Rio de Janeiro e de São Paulo, que deverão ser utilizados em centros de medicina nuclear e hospitais especializados, bem como na agricultura, na indústria e na pesquisa científica.

Parágrafo único – A operação atenderá às seguintes condições financeiras básicas:

- a) montante do financiamento: até FB 86.835.783,00;
- b) juros: 8,1% a.a., fixos, exigidos semestralmente;
- c) comissão de compromisso: 0,20% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- d) desembolso: prazo limite de 18 meses, a contar da vigência do contrato;
- e) prêmio de seguro: até 5% sobre o valor do contrato;
- f) amortização: em dez semestralidades iguais e consecutivas, sendo a primeira 24 meses após a vigência do contrato.

Art. 2º – É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante o recebimento de contragarantias efetivas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, se assim julgado desejável.

Art. 3º – É estabelecido o prazo de dezoito meses para o exercício desta autorização.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 28-3-90.

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió, Estado de Alagoas, a contratar operação de crédito, em cruzados novos, no valor correspondente a 18.073.401,08 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Maceió, Estado de Alagoas, autorizada, nos termos dos arts. 5º e 7º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, a contratar, com excepcional dispensa ao limite fixado pelo item I do art. 3º de tal resolução, operação de crédito em valor equivalente a 18.073.401,08 (dezoito milhões, setenta e três mil, quatrocentos e um e oito décimos) Bônus do Tesouro Nacional – BTN, correspondente, nesta data, a NCz\$ 533.886.811,00 (quinhentos e trinta e três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e onze cruzados novos), junto ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (PRODURB), da Caixa Econômica Federal, com vistas ao financiamento de obras de implantação e recuperação de infra-estrutura, de saneamento básico e de outras relacionadas com desenvolvimento urbano, inclusive a construção de equipamentos comunitários.

Parágrafo único – A operação de crédito a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições:

I – prazos:

- a) de carência: seis meses além do prazo de execução;
- b) de amortização: 216 meses.

II – encargos:

- a) juros de 6% ao ano;
- b) taxa de administração de 2% sobre cada desembolso;
- c) correção monetária de acordo com o limite de atualização dos saldos das cadernetas de poupança livre;
- d) contribuição para o Prosec: 0,5% do valor do financiamento;

III – Garantia:

quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 2º – A presente autorização será exercida dentro de oito meses de sua formalização.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-3-90.

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar, temporariamente, o limite de sua dívida consolidada interna, no valor equivalente a 935.882,67 Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, autorizada, nos termos do art. 7º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a elevar temporariamente o parâmetro fixado pelo item I do art. 3º da mencionada resolução, de modo a poder contratar operação de crédito no valor equivalente a 935.882,67 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal, destinada ao financiamento de obras de implantação de drenagem, esgotos sanitários e pavimentação, a serem realizadas naquela localidade.

Art. 2º – O órgão executor dos projetos mencionados no artigo anterior será escolhido através de concorrência pública, na forma da lei.

Art. 3º – A presente autorização terá validade até o término do mandato do atual prefeito daquele município.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-3-90.

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 6.411.381,82 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, nos termos do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 6.411.381,82 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal, destinada ao financiamento de obras de infra-estrutura e urbanização do bairro Alto Maron e de terraplanagem, pavimentação e drenagem do bairro de Pedrinhas (dentro do Programa Promorar) e de infra-estrutura do bairro Patagônia (dentro do Programa Cura).

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-3-90.

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 4.000.000.000,00 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT – PR).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Paraná autorizado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 4.000.000.000,00 (quatro bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT – PR), cujos recursos serão destinados à conclusão de programas de investimentos nas áreas de rodovias pavimentadas, obras de saneamento e infra-estrutura social, a serem realizadas naquela unidade federativa.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-3-90.

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM – SP.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, autorizada a emitir e a colocar no mercado, no exercício de 1990, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM – SP, em quantidade suficiente ao giro dos títulos da mesma espécie, vencíveis em 1990, pelo valor de resgate, deduzida parcela de doze por cento, a título de juros reais. Os recursos serão destinados ao giro de 81.450.170 (LFTM – SP) vencíveis durante o exercício de 1990.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-3-90.

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, a elevar, temporariamente, o limite de sua dívida consolidada interna no valor equivalente a 7.605.262 Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão nos termos do art. 7º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item I, do art. 3º, da mencionada resolução, de modo a poder contratar operações de crédito no valor equivalente a 7.605.262,00 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal, destinada ao financiamento de obras de pavimentação e drenagem pluvial, a serem executadas naquela localidade.

Art. 2º – O órgão executor dos projetos será escolhido através de concorrência pública, na forma da lei.

Art. 3º – A presente autorização terá validade até o término do mandato do atual prefeito.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de março de 1990. – Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 14-3-90.

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1990

Introduz alterações no título IV do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º – Inclua-se, após o art. 66, um art. 66-A com a seguinte redação:

“**Art. 66-A** – O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de Líder do Governo.

Parágrafo único – O Líder do Governo poderá indicar Vice-Líderes dentre os integrantes das Representações Partidárias que apóiam o Governo.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 23-3-90.

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1990

Autoriza o Governo da União, através do Ministério da Saúde, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 267,000,000.00 (duzentos e sessenta e sete milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Art. 1º – É o Governo da União, através do Ministério da Saúde, autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal e do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 267,000,000.00 (duzentos e sessenta e sete milhões de dólares americanos) junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), para o financiamento parcial do Projeto de Ações Básicas de Saúde do Nordeste Rural – Fase II, a ser executado pelo Ministério da Saúde e pelos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe.

Art. 2º – A operação de que trata o art. 1º obedecerá às seguintes condições financeiras básicas:

- a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);
- b) valor: US\$ 267,000,000.00 (duzentos e sessenta e sete milhões de dólares americanos);
- c) juros: calculados à taxa de 0,5% a.a. acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;
- d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 13;350,000.00 (treze milhões, trezentos e cinqüenta mil dólares americanos) vencendo-se a primeira em 15 de maio de 1995 e a última em 15 de novembro de 1004;
- e) comissão de compromisso: 0,75% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros. Excepcionalmente até 30 de junho de 1990 tal comissão está fixada em 0,25% a.a.;
- f) desembolsos: poderão ser efetuados até 30 de junho de 1996.

Art. 3º – Esta resolução vigorará pelo prazo de setenta e dois meses, a contar da data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 23-3-90.

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 4.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás (LFT – GO).

Art. 1º – É o Governo do Estado de Goiás autorizado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas,

4.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás (LFT – GO), na modalidade nominativa-transferível, com rendimento igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional, no prazo de até um mil, quatrocentos e sessenta dias, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), e cujos recursos advindos de tal emissão serão utilizados na rolagem de suas dívidas fundada e flutuante.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II). 27-3-90.

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1990

Suspende, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 5 de março de 1986, a execução do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79) nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X, da Constituição.

Artigo único – Fica suspensa, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 5 de março de 1986, a execução do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

Senado Federal, 26 de março de 1990, – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 27-3-90.

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir um total de 4.500.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, em substituição de igual número de títulos emitidos a título de antecipação da receita.

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, um total de 4.500.000.000 (quatro bilhões e quinhentos milhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), equivalentes, na data da solicitação, ao montante de NCz\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzados novos), em substituição a igual quantidade de títulos emitidos no início do corrente ano com vistas à antecipação da Receita Orçamentária, que serão extintos, visando ao equacionamento das receitas estaduais destinadas ao financiamento de projetos de investimentos na área de transportes e ao alongamento do perfil da dívida fundada daquela unidade da Federação.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância às seguintes condições básicas:

- a) valor nominal unitário: NCz\$1,00 (um cruzado novo), em 15 de janeiro de 1990;
- b) modalidade: nominativa – transferível;
- c) prazo de resgate dos títulos: cinco anos;
- d) forma de colocação; através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 1979, do Banco Central do Brasil – BACEN;
- e) rendimento: similar à aplicada aos títulos federais da espécie (mesma taxa referencial) ;

f) colocação dos títulos: a partir de março de 1990;

g) vencimento dos títulos: 15 de janeiro de 1995.

Art. 2º – A presente autorização será exercida até 30 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 31-3-90.

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Muriaé, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 3.820.371,00 (três milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e setenta e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Muriaé, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 52, inciso VI da Constituição, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente em cruzeiros, a 3.239.250 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal, neste ato representada pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, destinada à aplicação em pavimentação, contenção de encostas, galerias de águas pluviais, centro de saúde, mercado central de produção rural e rede de esgotos sanitários, no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de março de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 31-3-90.

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1990

Autoriza a instalação, nas dependências do Senado Federal, de Gabinete do Líder do Governo, e dá outras providências.

Art. 1º – É o Primeiro Secretário autorizado a determinar local, nas dependências do Senado Federal, para instalação de Gabinete destinado ao Líder do Governo.

Art. 2º – A lotação do Gabinete do Líder do Governo será, preenchida de acordo com o Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a seguinte lotação:

1 – Chefe de Gabinete – FG-1

1 – Assessor Técnico

3 – Secretários Parlamentares ou 3 Secretários de Gabinete – FG-2

1 – Subchefe de Gabinete – FG-1

1 – Oficial de Gabinete – FG-3

3 – Auxiliares de Gabinete – FG-4

2 – Contínuos

2 – Motoristas.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1990. – Senador Pompeu de Sousa, 3º Secretário, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 1º-5-90.

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1990

Suspende, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 19 de novembro de 1987, a execução do art. 8º do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X da Constituição.

Artigo único – É suspensa, de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 19 de novembro de 1987, publicado a 17 de junho de 1988, a execução do art. 8º do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X da Constituição.

Senado Federal, 7 de maio de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 8-5-90.

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1990

Modifica o § 7º do art. 65 do Regimento Interno.

Art. 1º – O art. 65, § 7º do Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.**.....”

§ 7º – Os Vice-Líderes das Representações Partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um Vice-Líder para cada grupo de três integrantes de Bloco Parlamentar ou Representação Partidária, assegurado pelo menos um Vice-Líder, não computada a fração inferior a três.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de maio de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 31-5-90.

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 94, de 15 dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado o montante de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS) necessário para o giro de 107.802.370 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS), com vencimento em 1990.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 2.555 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º – A presente autorização será exercida até 30 de novembro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de junho de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 26-6 90.

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1990

Rerratifica a Resolução nº 12, de 5 de abril de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º – O art. 1º da Resolução nº 12, de 5 de abril de 1989, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, excepcional e temporariamente, os parâmetros dos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, de modo a permitir a contratação de uma operação de crédito no valor de Cr\$ 10.259.334,00 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros), correspondendo o valor do crédito, em agosto de 1988, a 5.175.000 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, como agente da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, destinado à suplementação de recursos referentes à aplicação de correção monetária nos valores da aquisição de carros de metrô, pré-metrô e outros equipamentos.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 28-6-90.

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE – MT).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE – MT).

Art. 2º – A operação, destinada à obtenção de recursos para o resgate de 457.500.000 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE – MT), obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 1.300.000.000 – LFTE – MT;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) cronograma de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
1º-7-90	1º- 6-92	1º-5-90	237.748.834
1º-7-90	1º-12-92	1º-5-90	200.000.000
1º-7-90	1º- 6-93	1º-6-90	151.323.6021
1º-7-90	1º-12-93	1º-06-90	200.000.000
1º-7-90	1º- 6-94	1º-7-90	180.000.000
1º-7-90	1º-12-94	1º-7-90	115 000.000
1º-8-90	1º- 3-95	1º-8-90	115.927.564
1º-8-90	1º- 6-95	1º-8-90	100.000.000
			1.300.000.000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 1º de agosto de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 29-6-1990.

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 5.000.000.000 (cinco

bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás (LFT – GO).

Art. 1º – É o Governo do Estado de Goiás autorizado, nos termos da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 5.000.000.000 (cinco bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás (LFT – GO), nas seguintes condições:

- a) quantidade: 5.000.000.000 de LFT – GO;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 2.160 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;
- g) cronograma de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Quantidade
1º-7-90	15-3-95	2.000.000.000
1º-7-90	15-3-96	3.000.000.000
Total		5.000.000.000

h) autorização legislativa: Lei nº 11.069, de 15 de dezembro de 1989.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1990. – Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 30-6-90.

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, a elevar temporariamente o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, na forma prevista no art. 7º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a elevar o limite previsto no inciso I do art. 3º da mesma Resolução nº 94, de 1989, a fim de contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor equivalente a 25.827.343,56 (vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três e cinqüenta e seis centésimos) Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 2º – A operação, destinada ao financiamento de obras de canalização dos córregos Botafogo e Capim Puba, obedecerá às seguintes condições:

- a) prazos: de carência – trinta meses; de amortização – duzentos e dezesseis meses;

b) encargos: juros – seis por cento ao ano; correção monetária – de acordo com o índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre; taxa de administração – dois por cento sobre o valor do empréstimo, deduzidos de cada parcela liberada; contribuição para o Procec – meio por cento do valor do financiamento, deduzido da primeira parcela liberada;

c) garantia: vinculação de parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 3º – A autorização, de que trata esta resolução, deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1990. – Senador Iram Saraiva,
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 30-6-90.

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1990

Autoriza a Companhia Energética de São Paulo a ultimar contratação de crédito externo no valor equivalente a vinte e três milhões de marcos alemães, junto ao Ansaldo GIE S.P.A., de Milão – Itália.

Art. 1º – É a Companhia Energética de São Paulo, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, autorizada a contratar operação de crédito externo com o aval do Estado de São Paulo, no valor de DM 23.000.000,00 (vinte e três milhões de marcos alemães), junto ao Ansaldo GIE S.P.A., de Milão – Itália, destinada a financiar a aquisição de equipamentos de origem italiana para a Usina Hidrelétrica de Rosana, na localidade de Pontal do Parapanema, Estado de São Paulo.

Art. 2º – A operação deverá obedecer às seguintes condições financeiras básicas:

a) encargos financeiros:

1 – juros de 8,68% ao ano;

b) condições de pagamento:

1 – do principal – em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 3 de julho de 1991;

2 – dos juros, durante o período de carência – semestralmente vencidos e incorporados ao principal e durante a amortização, semestralmente vencidos, juntamente com as parcelas do principal financiado.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução valerá pelo prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 3-7-90.

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT – ES).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado, nos termos fixados pela Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir e a colocar no mercado, no exercício de 1990, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT – ES), em quantidade suficiente ao giro de 24.602.259 (vinte e quatro milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e cinquenta e nove) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT – ES), vencíveis em 1990, pelo valor de resgate, deduzida parcela de doze por cento, a título de juros reais.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução terá validade até 30 de dezembro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II). 3-7-90.

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1990

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas o exercício de 1988.

Art. 1º – São aprovadas as contas apresentadas pelo Governo do Distrito Federal, relativas aos titulares José Aparecido de Oliveira e Joaquim Roriz, concernentes ao exercício de 1988, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a administradores por infrações legais e danos patrimoniais de qualquer espécie.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 3-7-90.

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1990

Rerratifica a Resolução nº 17, de 25 de janeiro de 1988, do Senado Federal.

Art. 1º – O art. 1º da Resolução nº 17, de 25 de janeiro de 1988, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É o Governo do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzeiros, a 15.000.000 de Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, junto à Caixa Econômica Federal, destinada à execução de obras de infra-estrutura na cidade de Manaus e em cidades do interior do estado.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 3-7-90.

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito, em cruzeiros, no valor correspondente a 142.247.075,92546 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), com temporária elevação do limite estabelecido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos do que estabelecem os arts. 5º e 7º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a contratar, com excepcional dispensa ao limite fixado pelo item II do art. 3º de tal resolução, operação de crédito em valor equivalente a 142.247.075,92546 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setenta e cinco e fração indicada) Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro SA. – BANERJ, com vistas a viabilizar a regularização de dívidas contraídas pelo Estado junto a tal instituição financeira.

Parágrafo único – A operação de crédito a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições:

I – prazo de amortização: trinta e seis meses;

II – encargos:

a) juros de vinte e dois por cento ao ano, repactuados bimestralmente;

b) correção monetária com base na variação nominal dos BTNF.

III – garantia: inclusão, nos orçamentos do estado, no período de vigência da contrato, de dotação suficiente para cobrir todos os encargos relacionados com a operação.

Art. 2º – A presente autorização será exercida dentro de seis meses de sua formalização.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 3-7-90.

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 117,000,000.00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos) ou seu equivalente em outras moedas.

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar contrato de empréstimo externo, no valor de US\$ 117,000,000.00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos) ou seu equivalente em outras moedas, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinado ao financiamento parcial do Programa Nacional do Meio Ambiente, a ser executado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 2º – A operação realizar-se-á de acordo com as seguintes características básicas:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) ;

b) valor: US\$ 117,000,000.00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos) ;

c) juros: calculados à taxa de meio por cento ao ano, acima do custo de captação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 5,850.000.00 (cinco milhões e oitocentos e cinquenta mil dólares americanos) vencendo-se a primeira em 15 de abril de 1994 e a última em 15 de abril de 2004;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano, sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 30 de junho de 1994.

Art. 3º – A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de julho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 3-7-90.

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1990

Autoriza em caráter excepcional e temporário, o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar em mercado 90.133.008 de Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais (LFT – MG), bem como a proceder a substituição de 1.521.219.805 (LFT – MG), registradas no Selic/Bacen sob o código 9, por Bônus do Tesouro do Estado de Minas Gerais (BTMG), em valor financeiro idêntico à quantidade acima mencionada.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e colocar no mercado um montante de Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais (LFT – MG), necessário ao giro de 90.133.008 (LFT – MG), com vencimento entre 15 de julho e 15 de dezembro de 1990.

Parágrafo único – A emissão e colocação de títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data do resgate dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;

d) prazo: 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);

f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

g) autorização legislativa: Leis nºs 9.589, de 9 de junho de 1988 e 10.094, de 29 de dezembro de 1989; Decretos nº 29.200 e 20.201, de 19 de janeiro de 1990; e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 2º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado também a proceder a substituição do montante de 1.521.219.805 (LFT – MG), registradas no Selic/Bacen sob o código 9, por Bônus do Tesouro de Minas Gerais (BTMG), em valor financeiro idêntico a quantia e referida com vistas a cumprir o que determina a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º – A autorização, de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de julho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 3-7-90.

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFF – SC) vencíveis no segundo semestre de 1990.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFZ – SC) em quantidade limitada à estritamente necessária para o resgate das 381.798.469 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFT – SC), que vencem no segundo semestre de 1990, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância às seguintes condições básicas:

- a) valor nominal unitário: Cr\$1,00 (na data do pedido);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) prazo de resgate dos títulos: 720 dias;
- d) forma de colocação: através de ofertas públicas;
- e) rendimentos: segundo a mesma taxa referencial das Letras Financeiras do Tesouro Nacional;
- f) colocação dos títulos: a partir de julho de 1990.

Art. 2º – Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de julho de 1990. – Senador Nelson Carneiro. Presidente.

DCN (seção II, 11-7-90).

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ) em substituição àquelas que serão resgatadas no segundo semestre de 1990.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ) que vencem no segundo semestre de 1990, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas a possibilitar o giro da dívida mobiliária interna do Estado.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

- a) valor nominal unitário: Cr\$1,00 (na data do pedido);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) prazo de resgate dos títulos: 1.826 dias;
- d) forma de colocação: através de ofertas públicas;
- e) rendimentos: segundo a mesma taxa referencial das Letras Financeiras do Tesouro Nacional;
- f) colocação dos títulos: a partir de julho de 1990.

Art. 2º – A presente autorização será exercida dentro de seis meses de sua formalização.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal; 10 de julho de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 11-7-90.

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT – PB).

Art. 1º – É o Governo do Estado da Paraíba, nos termos do art. 9º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT – PB), no montante necessário ao resgate de 12.957.000 (doze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT – PB), vencíveis no corrente exercício.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento, a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-7-90	2.879.903
15-8-90	3.702.000
15-9-90	1.340.414
15-10-90	715.683
1º-11-90	2.468.000
15-12-90	1.851.000
Total	12.957.000

g) detentores dos títulos em 15 de junho de 1990:

VENCIMENTOS

Instituição	15-7-90	15-8-90	15-9-90	15-10-90	15-11-90	15-12-90
Banco do Estado da Paraíba S.A.	1.832.770	2.355.953	853.089	455.461	1.515.663	1.177.976
Banco do Brasil S.A.	1.047.133	1.346.047	487.375	260.222	865.957	673.024

S.A.	-	-	-	-	-	-
Carteira Própria	-	-	-	-	86.380	-
Codepe C.V. de Pernambuco S.A						

h) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-7-90	15-7-95	591826	15-7-90
15-8-90	15-8-95	591826	15-8-90
15-9-90	15-9-95	591826	15-9-90
15-10-90	15-10-95	591826	1º-10-90
15-11-90	15-11-95	591826	15-11-90
15-12-90	15-12-95	591826	14-12-90

i) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

j) autorização legislativa: Lei n. 5.121, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 15 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 24-8-90.

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso II do art. 3º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista no art. 7º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a elevar o limite previsto no inciso II do art. 3º da mesma Resolução n. 94, de 1990, a fim de garantir operação de confissão de dívida a ser celebrada entre a Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro (Metrô) e o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Banerj).

Art. 2º – A operação, no valor de Cr\$ 10.679.067.183,24 (dez bilhões, seiscentos e setenta e nove milhões, sessenta e sete mil, cento e oitenta e três cruzeiros e vinte e quatro centavos), em 31 de março de 1990, realizar-se-á de acordo com as seguintes condições:

a) valor: Cr\$10.679.067.183,24 (dez bilhões, seiscentos e setenta e nove milhões, sessenta e sete mil, cento e oitenta e três cruzeiros e vinte e quatro centavos), em 31 de março de 1990;

b) prazos – de carência: doze meses:

– de amortização: doze meses;

c) encargos – juros: vinte e dois por cento ao ano, repactuados bimestralmente;

– correção monetária: com base na variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BNT Fiscal);

d) garantia: inclusão nas propostas orçamentárias do estado, encaminhadas durante a vigência do contrato, das dotações necessárias e suficientes ao cumprimento de todas as obrigações resultantes do mesmo; e

e) destinação da operação: garantir a repactuação da dívida firmada entre o Metrô e o Banerj.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 24 8-90.

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1990

Revoga o art. 525 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução n. 58, de 1972.

Art. 1º – É revogado o art. 525 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 24-8-90.

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1990

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 3.539, de 1974, do Estado do Maranhão.

Art. 1º – É suspensa a execução dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei n. 3.539, de 1974, do Estado do Maranhão, julgados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 7 de dezembro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 31-8-90.

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LET – BA).

Art. 1º – É o Governo do Estado da Bahia, nos termos do art. 9º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia no montante necessário ao resgate de 215.061.485 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA), vencíveis no corrente ano.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros.

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFTN (mesma taxa referencial);

d) prazos setecentos e trinta dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro) ;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-7-90	18.551.919
15-8-90	18.426.806
15-9-90	14.377.719
15-10-90	48.645.456
15-11-90	46.334.183
15-12-90	68.675.402
Total	215.061.485

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-8-90	15-7-92	550730	15-7-90
15-8-90	15-8-92	550730	15-8-90
15-9-90	15-9-92	550730	15-9-90
15-10-90	15-10-92	550730	15-10-90
15-11-90	15-11-92	550730	15-11-90
15-12-90	15-12-92	550730	15-12-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei n. 4.828, de 17 de fevereiro de 1989.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 15 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM – IT).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 9º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a emitir 75.441.036 Letras Financeiras do Tesouro do Município de Itaquaquecetuba (LFTM – IT), destinadas à caução de um oitavo do valor total dos precatórios judiciais pendentes de sua responsabilidade.

Art. 2º – A operação obedecerá as seguintes condições:

- a) quantidade: 75.441.036 (LFTM – IT);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: trezentos e sessenta dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
Agosto	1º-7-91	7-6-90	75.441.036

g) forma do título e sua colocação: tendo em vista a finalidade de tais títulos (objeto de caução), deverão os mesmos ser emitidos fisicamente, não cabendo a sua inclusão no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e não ficando a sua colocação obrigada à realização de oferta pública;

h) autorização legislativa: Lei n. 1.207, de 7 de junho de 1990 e Decreto n. 3.179, de 22 de junho de 1990.

Art. 3º – A autorização de que trata esta, resolução deverá ser exercida até o dia 31 de agosto de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTE – MT).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Mato Grosso, nos termos art. 9º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.500.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE – MT).

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 1.500.000.000 (LFTE – MT);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo até 5 anos;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem emitidos:

Vencimento	Quantidade
15-8-92	125.000.000
15-11-92	125.000.000
15-2-93	125.000.000
15-5-93	125.000.000
15-8-93	125.000.000
15-11-93	125.000.000
15-2-94	125.000.000
15-5-94	125.000.000
15-8-94	125.000.000
15-11-94	125.000.000
15-2-95	125.000.000
15-5-95	<u>125.000.000</u>
	1.500.000.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimentos	Títulos	Data-Base
Agosto/90	15-8-92	640731	15-8-90
Agosto/90	15-11-92	640823	15-8-90
Agosto/90	15-2-93	640915	15-8-90
Agosto/90	15-5-93	641004	15-8-90
Agosto/90	15-8-93	641096	15-8-90
Agosto/90	15-11-93	641188	15-8-90
Agosto/90	15-2-94	641280	15-8-90
Agosto/90	15-5-94	641369	15-8-90
Agosto/90	15-8-94	641461	15-8-90
Agosto/90	15-11-94	641553	15-8-90
Agosto/90	15-2-95	641645	15-8-90
Agosto/90	15-5-95	641736	15-8-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei n. 4.660, de 7 de fevereiro de 1984 e Decretos n.º 1.660 e 1.658, de 8 de novembro de 1985, 1.605, de 14 de junho de 1989 e 2.744, de 24 de julho de 1990.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 30 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 31-8-90.

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Verde, Estado de Goiás, a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Rio Verde, Estado de Goiás, nos termos do art. 7º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a elevar o limite previsto no inciso I do art. 3º da mesma resolução, a fim de contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º – A operação, no valor equivalente a 3.824.260,79 Bônus Tesouro Nacional (BTN), realizar-se-á de acordo com as seguintes condições:

a) valor: 3.824.260,79 Bônus do Tesouro Nacional – BTN (em complementação à operação de crédito, junto à referida instituição, no valor de 2.786.368,43 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, recentemente autorizada pelo Departamento da Dívida Pública e de Operações Especiais deste Banco Central, dentro da competência delegada pelo Senado Federal a este órgão, para as operações enquadradas nos limites regulamentares);

b) prazos – de carência: dezesseis meses; e

– de amortização: duzentos e dezesseis meses;

c) encargos – juros: seis por cento ao ano;

– correção monetária: de acordo com o índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989);

– taxa de administração: dois por cento sobre o valor de cada parcela a ser liberada pela Caixa Econômica Federal, durante o período de execução das obras;

– contribuição para o Prodec: meio por cento do valor do financiamento, sendo os recursos recolhidos em uma única parcela, no primeiro desembolso;

d) garantia: vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e

e) destinação dos recursos: financiamento de obras relativas à canalização dos córregos Barrinha e Sapo e à pavimentação da Avenida Sanitária (vias marginais dos aludidos córregos).

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 31-8-90.

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1990

Altera o disposto no art. 443, inciso I, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 1º – O inciso I do art. 443, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 443.....

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado em cargo ou função civil ou militar, em órgão da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo poder público, ininterruptamente ou não, apurado à vista de registro de frequência ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de setembro de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 18-9-90.

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP) em substituição a 160.420.000 LETP que vencem no segundo semestre de 1990.

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos do art. 9º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), em quantidade limitada à estritamente necessária para o resgate de 160.420.000 (cento e sessenta milhões, quatrocentos e vinte mil) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), que vencem no segundo semestre de 1990, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) prazo de resgate dos títulos: 1.825 dias;
- e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Senado Federal;
- f) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- g) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-9-90	67.870.000
15-12-90	<u>92.550.000</u>
Total	160.420.000

h) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
17-9-90	15-9-95	521825	15-9-90
17-12-90	15-12-95	521825	15-12-90

i) autorização legislativa: Lei n. 5.684, de 28 de maio de 1987; Decretos n.º 29.526 e 30.261, de 18 de janeiro de 1989 e 16 de agosto de 1989, respectivamente, e Resoluções n.º 5, de 19 de janeiro de 1989 e 13 de 10 de março de 1989, do Senado Federal.

Art. 2º – A presente autorização tem validade restrita ao corrente exercício.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de setembro de 1990. – Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 18-9-90.

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município (LFTM-Rio).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 9º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município (LFTM-Rio), no montante necessário ao resgate de 13.450.600 Letras Financeiras do Tesouro do Município (LFTM-Rio).

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;
- d) prazo; 1.461 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-7-90	4.627.500

15-9-90	4.812.600
15-10-90	4.010.500
Total	13.450.600

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimentos	Título	Data-Base
1-8-90	1-7-94	681461	15-7-90
15-9-90	1-9-94	681461	15-9-90
15-10-90	1-10-94	681461	15-10-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 29 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei n. 1.373, de 26 de janeiro de 1989 e Decreto n. 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 15 de outubro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 19-9-90.

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vilhena, Estado de Rondônia, a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Vilhena, Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 7º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a elevar o limite previsto no inciso I do art. 3º da mesma Resolução n. 94, de 1989, a fim de celebrar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º – A operação, no valor equivalente a 2.093.419,97 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), realizar-se-á de acordo com as seguintes condições:

a) valor: 2.093.419,97 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) – (em complementação à operação de crédito junto à referida Instituição, no valor de 1.968.532,12 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) recentemente autorizada pelo Departamento da Dívida Pública e de Operações Especiais do Banco Central, dentro da competência delegada pelo Senado Federal a este órgão para as operações enquadradas nos limites regulamentares);

b) prazos:

– de carência: doze meses;

– de amortização: duzentos e dezesseis meses;

c) encargos – juros: de seis por cento ao ano;

– correção monetária: de acordo com o índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989) ;

– taxa de administração: dois por cento sobre o valor do financiamento, deduzida de cada parcela liberada; e

– contribuição para o Prodec: meio por cento do financiamento, deduzida da primeira parcela liberada;

d) vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM); e

e) destinação dos recursos: financiamento de obras de infra-estrutura urbana, a serem executadas naquele município.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de setembro de 1990. – Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 19-9-90.

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar em mercado 5.125.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS);.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 8º da Resolução n. 94, de 13 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e colocar no mercado 5.125.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS), cujos recursos serão destinados à antecipação da receita orçamentária, prevista para o exercício de 1990, em curso.

Parágrafo único. – A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: 5.125.000.000 (LFT-RS);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;

d) prazo: até cento e cinquenta dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) cronograma de colocação;

Data da Colocação	Quantidade	Vencimento
Setembro/90	2.100.000.000	30-11-90
Setembro/90	1.598.000.000	28-12-90
Setembro/90	1.427.000.000	30-1-91

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa, Leis n.º 8.493, 8.925 e 9.079, de 21 de dezembro de 1987, 11 de dezembro de 1989 e 4 de junho de 1990, respectivamente, e Decreto n. 33. 559, de 18 de junho de 1990.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de outubro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN.(Seção II), 25-10-90

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1990

Altera a redação do art. 15 da Resolução do Senado Federal n. 96, de 1989.

Art. 1º – O art. 15 da Resolução do Senado Federal n. 96, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, até 31 de outubro de 1991.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de outubro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 30-10-90.

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1990

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e a colocar em mercado 18.104.135 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG).

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 9º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado um montante de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG), necessário ao giro de 18.104.135 (LFT-MG), vencidas em 1º de junho de 1990.

Parágrafo único – A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento ao ano, a título de juros reais;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;

d) prazo: 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos que estão sendo substituídos:

Vencimentos	Quantidade
1º-1-90	18.047.385
15-1-90	12.728

1º-2-90	18.096.873
15-2-90	2.134
1º-3-90	17.983.467
15-3-90	2.455
1º-4-90	18.056.561
15-4-90	2.875
1º-5-90	20.718.803
15-5-90	2.813
1º-5-90	18.101.322
Total	11.027.416

g) previsão de colocações e vencimentos dos títulos a serem emitidos

Colocações	Vencimentos	Data-Base
1º-1-90	1º-1-95	1º-1-95
1º-2-90	1º-2-95	1º-2-95
1º-3-90	1º-3-95	1º-3-95
1º-4-90	1º-4-95	1º-4-95
1º-5-90	1º-5-95	1º-5-95
1º-6-90	1º-6-95	1º-6-95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis n.º 9.589, de 9 de junho de 1988 e 10.094, de 29 de dezembro de 1989; Decreto n. 29.200, de 19 de janeiro de 1990.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de novembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 10-11-90.

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto à empresa MLW Intermed-export-import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$ – RDA 8.259 367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares convênio e cinquenta centavos).

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de financiamento junto à MLW

Intermed-export-import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$-RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta, e sete dólares convênio e cinquenta centavos).

Art. 2º – A operação destina-se a compra financiada de equipamentos médico-hospitalares para a execução do Plano de Modernização de Organismo de Administração Pública do Estado.

Art. 3º – A operação deverá obedecer às seguintes condições básicas:

a) juros: 6,5% ao ano sobre o saldo devedor;

b) pagamentos:

1 – do principal: 7% de sinal, até sessenta dias após a emissão das guias de importação;

1.1 – 3% do valor de cada embarque contra a apresentação dos documentos de embarque;

1.2 – 90% do valor de cada embarque em quinze pagamentos semestrais, vencendo o primeiro doze meses após o embarque;

2 – dos juros: em dezesseis pagamentos semestrais, vencendo o primeiro seis meses após a data de embarque.

Art. 4º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de novembro de 1990. – Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 21-11-90.

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1990

Dispõe sobre a realização de concurso público para o preenchimento do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º – No prazo máximo de cinco meses, a contar da instalação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, será realizado concurso público de provas, ou de provas e títulos, para o preenchimento de seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo único – Caberá à Câmara Legislativa assumir todas as responsabilidades para efetivação do concurso, a partir da data de sua instalação.

Art. 2º – A Câmara Legislativa poderá solicitar que servidores do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, sejam colocados a sua disposição.

Parágrafo único – É vedado, por qualquer forma, o aproveitamento, a transformação ou a transposição de cargos e empregos dos servidores referidos neste artigo para o Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta resolução correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1991.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de novembro de 1990. – Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 24-11-90.

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1990

Estabelece normas para a posse dos Deputados Distritais, para a solenidade de posse do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, eleitos a 3 de outubro de 1990, regula a eleição da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

SEÇÃO I

Da Instalação da Câmara Legislativa

Art. 1º – A instalação da Câmara Legislativa do Distrito Federal dar-se-á com a posse dos Deputados Distritais eleitos a 3 de outubro de 1990.

Parágrafo único – A posse realizar-se-á perante a Mesa do Senado Federal, em sessão preparatória realizada no dia 1º de janeiro de 1991, às dez horas, em local previamente determinado em edital pelo Presidente do Senado Federal, obedecidas as seguintes formalidades:

I – apresentação à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período de 17 a 20 de dezembro de 1990, de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, a ser publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção II);

II – preenchimento de formulário com a declaração de filiação partidária e nome parlamentar, que figurarão nos registros e publicações da Câmara Legislativa;

III – realização da sessão preparatória, com qualquer número de Deputados Distritais presentes;

IV – prestação, pelo Deputado Distrital mais jovem entre os presentes, do seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica a ser elaborada e aprovada pela Câmara Legislativa, que ora se instala, observar as leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato que o povo me conferiu e trabalhar pelo progresso do Distrito Federal;”

V – chamada, pelo Primeiro Secretário da Mesa do Senado Federal, de cada um dos eleitos que, solenemente, declarará: “Assim o prometo”;

VI – fala do Presidente da sessão declarando instalada a Câmara Legislativa do Distrito Federal e convite ao Deputado Distrital mais idoso para ocupar a presidência da sessão;

VII – retirada dos membros da Mesa do Senado Federal que irão ocupar, no Plenário, os lugares a eles reservados;

VIII – convocação da Câmara para sessão legislativa de posse do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal;

IX – encerramento da sessão.

SEÇÃO II

Da Posse do Governador e do Vice-Governador

Art. 2º – O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal, eleitos a 3 de outubro de 1990, tomarão posse no dia 1º de janeiro de 1991, às dezesseis horas, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º – A sessão de posse terá caráter solene e se realizará com qualquer número.

§ 2º – Integrarão a Mesa, como Presidente, o mais idoso dos Deputados Distritais, quatro Deputados Distritais de coligação ou partido diferentes e, mediante convite, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 3º – Aberta a sessão, o Presidente declarará a sua finalidade e designará comissão, integrada por três Deputados Distritais de partidos diferentes, que receberá os empossandos no edifício e os conduzirá a lugar previamente determinado, suspendendo, em seguida, a sessão.

§ 4º – Reaberta a sessão, os empossandos serão introduzidos no plenário pela comissão designada, indo ocupar, na Mesa, os lugares a eles destinados.

§ 5º – O Governador eleito, ao ser empossado, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica a ser elaborada e aprovada por esta Câmara Legislativa, observar as leis, servir com lealdade e dedicação ao povo brasileiro, promovendo o bem geral e o progresso do Distrito Federal.”

§ 6º – Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Presidente proclamará empossado o Governador do Distrito Federal e, observadas as mesmas formalidades, será empossado o Vice-Governador

§ 7º – O Presidente designará um dos componentes da Mesa para proceder à leitura do tempo de posse, que será assinado pelos empossados e demais componentes da Mesa.

§ 8º – Ao Governador poderá ser concedida a palavra para se dirigir à Câmara Legislativa e ao povo do Distrito Federal.

§ 9º – O Presidente encerrará a sessão, convocando a Câmara Legislativa para sessão preparatória a realizar-se no dia seguinte, destinada à eleição dos membros de sua Mesa Diretora.

Da Eleição da Mesa

Art. 3º – A Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal será integrada por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Secretários.

§ 1º – Os Secretários substituirão, sucessivamente, o Presidente na ausência do Vice-Presidente, e serão substituídos por um Primeiro e um Segundo Suplentes.

§ 2º – Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (Constituição, art. 57, § 4.º, combinado com o art. 32, in fine).

§ 3º – A eleição dos membros da Mesa será feita por maioria de votos, presente a maioria da composição da Casa, obedecidas as seguintes normas:

I – presidirá a sessão preparatória o mais idoso dos Deputados Distritais, que convidará, dentre os membros da Câmara Legislativa, dois escrutinadores de partidos diferentes, para comparem a Mesa;

II – a eleição far-se-á em dois escrutínios secretos, destinando-se, o primeiro, à eleição do Presidente e do Vice-Presidente e o segundo, à dos Secretários e seus Suplentes;

III – a eleição, em cada escrutínio, será feita com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher e colocadas numa mesma sobrecarta, de cor e tamanho uniformes;

IV – ao ser chamado, o Deputado Distrital depositará a sobrecarta em uma urna colocada no plenário, à vista da Mesa, votando os membros desta em último lugar;

V – na apuração, os escrutinadores farão, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, passando-as ao Presidente que as lerá uma a uma, anotando, os escrutinados, o resultado;

VI – terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado e convidará o Presidente eleito a ocupar o seu lugar a Mesa, a fim de dirigir o processo de eleição dos Secretários e seus Suplentes;

VII – proclamado o resultado da eleição, será encerrada a sessão.

§ 4º – Se na eleição não for alcançado o quorum estabelecido no parágrafo anterior, repetir-se-á o escrutínio uma segunda e, se necessário, uma terceira vez, sendo, no terceiro escrutínio, proclamado eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

SEÇÃO IV

Da Remuneração

SUBSEÇÃO I

Da Remuneração do Governador, Vice-Governador e Secretários de Governo

Art. 4º – Obedecido o disposto no § 2º deste artigo, são fixadas a remuneração e a verba de representação do Governador do Distrito Federal, no período de 1.º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro

de 1994, em valores equivalentes aos efetivamente percebidos, em 31 de dezembro de 1990, pelo atual Governador.

§ 1º – Aplica-se à remuneração e à verba de representação do Vice-Governador e dos Secretários de Governo do Distrito Federal, e dos cargos a estes equivalentes, o disposto no caput deste artigo, tomando-se como parâmetro os valores devidos, em dezembro de 1990, respectivamente, ao Vice-Governador e Secretários de Governo.

§ 2º – A remuneração e a verba de representação de que trata este artigo serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos índices estabelecidos para os vencimentos dos servidores do Governo do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO II

Da Remuneração dos Membros da Câmara Legislativa

Art. 5º – A remuneração mensal dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, constituída de subsídio e representação devidos a partir da posse, é correspondente a dois terços dos valores estabelecidos para o subsídio e a representação dos Deputados Federais na próxima Legislatura.

§ 1º – Salvo os casos de missão oficial é vedado o pagamento ao Deputado Distrital de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, gratificação ou ressarcimento de despesas com locomoção ou moradia.

§ 2º – Os valores da remuneração mensal dos Deputados Distritais serão reajustados, por ato da Mesa, nas mesmas datas e nos mesmos índices fixados para os Deputados Federais.

SEÇÃO V

Da Câmara Legislativa

SUBSEÇÃO I

Do Funcionamento

Art. 6º – A primeira sessão legislativa da primeira legislatura da Câmara Legislativa do Distrito Federal iniciar-se-á no dia 1 de janeiro de 1991.

Art. 7º – A Câmara Legislativa realizará suas sessões ordinárias de segunda a sexta-feira, em horário a ser estabelecido por ato da Mesa, presente no recinto pelo menos um terço de seus membros.

Art. 8º – Poderá ser realizada sessão extraordinária, em dia e horário diversos dos fixados para as sessões ordinárias, por convocação do Presidente ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões

Art. 9º – As proposições submetidas à deliberação da Câmara Legislativa serão instruídas, para esclarecimento do Plenário, conforme o assunto nelas tratado, com parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, integradas, cada uma destas, por sete membros.

§ 1º – Na constituição das comissões obedecer-se-á, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, ou dos blocos parlamentares, sendo a indicação dos membros feita pela respectiva bancada e sua designação pelo Presidente da Mesa.

§ 2º – O Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Mesa não poderão integrar as comissões previstas neste artigo, cabendo ao Presidente despachar as proposições à comissão que julgue pertinente para o seu exame e parecer.

SUBSEÇÃO III

Da Tramitação das Proposições

Art. 10 – Lida em Plenário, a proposição será despachada às comissões competentes, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis, contados da distribuição de avulsos, para a apresentação de emendas perante a primeira comissão a que for distribuída.

§ 1º – Uma vez instruída, com parecer das comissões, a proposição será submetida a dois turnos de discussão e votação.

§ 2º – A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito, podendo encaminhar a votação até sete Deputados.

§ 3º – As votações feitas pelo processo nominal ostensivo, sendo secreta a votação nos casos de escolha de autoridade ou em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º – As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da, composição da Câmara Legislativa.

§ 5º – O Presidente votará como qualquer Deputado. Resultando empate será feita nova votação e, persistindo o mesmo resultado, o Presidente, na votação ostensiva, exercerá o voto de desempate.

§ 6º – Na votação secreta, havendo empate, repetir-se-á a votação até que se dê o desempate.

SEÇÃO VI

Das Disposições Gerais

Art. 11 – Além das disposições desta resolução e até que a Câmara Legislativa fixe disposições próprias que impossibilitem o seu normal funcionamento, a Mesa Diretora, ouvido o Plenário, poderá aplicar, no que couber, as normas estabelecidas na Resolução nº 57, de 1988, do Senado Federal e em seu Regimento Interno.

Art. 12 – O Senado Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, logo após sua instalação, as matérias que, em virtude do disposto no § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estejam, ali, em tramitação.

Art. 13 – Para organizar as sessões, a serem realizadas no dia 1º de janeiro de 1991, a Mesa do Senado Federal designará servidores de sua Secretaria.

Art. 14 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de novembro de 1990. – Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 24-11-90.

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1990

Dá nova redação ao art. 16 da Resolução n. 94, de 15 de dezembro de 1989.

Art. 1º – O art. 16 da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** – Esta resolução terá validade até 7 de dezembro de 1990.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1990. – Senador Pompeu de Sousa, Terceiro Secretário no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 30-11-90.

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir um total de 14.103.560.700 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LET – BA), com temporária elevação do limite fixado no art. 3.º, I, da Resolução n. 94, de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º – É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos do que estabelece o art. 7º da Resolução n. 94, de 1989, do Senado Federal, a elevar temporariamente, em até 6% (seis por cento), o limite fixado no art. 3º, I, daquela resolução, mantidos inalterados os demais limites.

Art. 2º – É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução n. 94, de 1989, do Senado Federal, a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o total de 14.103.560.700 (quatorze bilhões, cento e três milhões, quinhentos e sessenta mil e setecentas) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA), equivalente a Cr\$14.103.560.700,00 em 16 de novembro de 1990, mediante atualização do limite de 21.000.000 de Obrigações do Tesouro da Bahia (OTBA), fixado em outubro de 1987, com vistas ao saneamento das finanças do estado e ajuste no fluxo de caixa, sem que se inviabilize o bom andamento de projetos e programas.

Parágrafo único – A emissão e a colocação de títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

- a) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 cada, em 16 de novembro de 1990;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) prazo de resgate: de treze a quarenta e oito meses;
- d) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional, observado o critério estabelecido pelo Decreto Estadual n. 2.444, de 29 de maio de 1989;
- e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 1979, do Banco Central do Brasil;
- f) colocação dos títulos: 10.103.560.700 (LFT – BA) em dezembro de 1990, 2.000.000.000 LFT – BA em janeiro de 1991 e 2.000.000.000 (LFT – BA) em fevereiro de 1991;
- g) vencimentos dos títulos: a partir de 15 de janeiro de 1992, sendo o da última parcela de 500.000.000 (LFT – BA) em 15 de dezembro de 1994.

Art. 3º – A presente autorização será exercida até 28 de fevereiro de 1991.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 7-12-90.

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1990

Revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º – É revogado o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 11-12-90.

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1990

Altera a Resolução n. 186, de 6 de novembro de 1987, do Senado Federal.

Art. 1º – O art. 1º da Resolução n. 186, de 6 de novembro de 1987, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** – É o Governo do Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente a 127.907.840,90 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), junto à Caixa Econômica Federal, destinada a financiar as seguintes atividades:

a) 16.051.966,83 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para complementar serviços de urbanização em Brasília e nas cidades-satélites, no âmbito do Projeto Cura;

b) 19.574.644,29 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para a urbanização, saneamento básico, energia e construção de equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais construídos pelo Sistema Financeiro de Habitação no Distrito Federal;

c) 91. 936. 024,69 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para a execução de obras e projetos destinados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal;

d) 345.205,00 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para atualização do sistema cartográfico do Distrito Federal.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-12-90.

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 118.220.156 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS), destinadas ao pagamento da segunda parcela de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: 118.220.156 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.933 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade
Novembro/90	15-11-95	1º-8-90	118.220.156

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais n. 6.465, de 15 de dezembro de 1972 e 8.822, de 15 de fevereiro de 1989 e Decreto n. 33.660, de 5 de setembro de 1990.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1990, – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-12-90.

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e colocar no mercado 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, autorizada a emitir e colocar em mercado, através de ofertas públicas, 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP), cujos recursos serão destinados à antecipação da receita orçamentária prevista, para o exercício de 1990, em curso.

Parágrafo único – A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;

d) prazo: aproximadamente noventa dias, dependendo da data efetiva da emissão dos papéis;

e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);

f) vencimento: 24 de janeiro de 1991;

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei Municipal nº 10.812, de 18 de dezembro de 1989, e Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-12-90.

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Maringá, Estado do Paraná, autorizada a elevar o valor dos dispêndios com encargos e amortização da dívida fundada vencida e vencível no ano corrente, devidamente atualizada, acrescido do equivalente a dez por cento da receita líquida real, a fim de celebrar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º – A operação, no valor equivalente a 19.279.193,89 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), realizar-se-á de acordo com as seguintes condições:

a) valor: 19.279.193,89 Bônus do Tesouro Nacional – BTN (em complementação à operação de crédito, junto à referida instituição, no valor de 9.825.260,22 – BTN, recentemente autorizada pelo Departamento da Dívida Pública e de Operações Especiais do Banco Central, dentro da competência delegada pelo Senado Federal a esse órgão para as operações enquadradas nos limites regulamentares);

b) prazos:

– de carência: 16 meses;

– de amortização: 216 meses;

c) encargos:

– juros: doze por cento ao ano;

– correção monetária: de acordo com o índice de atualização dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ;

– taxa de risco de crédito: um por cento;

– garantia: vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação de Municípios (FPM);

d) destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura urbana.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-12-90.

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1990

Suspende a execução dos arts. 84 e 89, da Lei n. 2.454, de 17 de outubro de 1977, do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Artigo único – É suspensa, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 120.391-9, a execução dos arts. 84 e 89 da Lei n. 2.454, de 17 de outubro de 1977, do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-12-90.

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1990

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias, e estabelece limites e condições para a concessão de garantias.

Art. 1º – Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução, as operações de crédito interno e externo realizadas pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios e por suas respectivas autarquias.

Parágrafo único – Para os efeitos desta resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias que representem compromissos assumidos e um exercício para pagamento no próprio ou em exercícios subsequentes, com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º – As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

Art. 3º – As operações de crédito interno e externo, de natureza financeira dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias, bem como a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações e encargos da dívida fundada vencida e vencível no ano, devidamente atualizada, ou vinte por cento da receita líquida real conforme definida no § 1º, do inciso II deste artigo – o que for maior;

II – o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderão ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º – Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta resolução, o valor da receita líquida real, deduzidas as despesas correntes pagas.

§ 2º – Entende-se por receita líquida real, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operação de crédito e de alienação de bens ocorridos nos referidos doze meses.

§ 3º – Os valores utilizados para cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão corrigidos, mês a mês, pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como base o primeiro dia de cada mês.

§ 4º – Não serão computados, no limite definido no inciso II do caput, deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989.

§ 5º – Não serão computados nos limites definidos nos incisos I e II do caput, deste artigo, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamentos celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei n. 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

§ 6º – Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 7º – Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º – Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão pleitear ao Senado Federal, que as garantias por eles prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprovem que:

- I – a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimento ou à rolagem da dívida; e
- II – o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 9º – Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

- I – documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da entidade garantida;
- II – lei que autorizou a concessão da garantia não computada nos limites desta resolução; e
- III – comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle, bem como na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º – A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios ou por suas autarquias, somente poderá ser efetuada:

a) se a entidade mutuária e/ou a entidade garantidora comprovarem estar em dia com suas responsabilidades junto:

- ao PIS/Pasep e Finsocial;
- ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); e
- ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

b) após a manifestação prévia do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta resolução;

c) com autorização legislativa para a operação; e

d) após a autorização do Senado Federal, nas hipóteses previstas nesta resolução.

Art. 5º – A realização de operações externas de natureza financeira pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios e por suas respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias por parte daquelas entidades em operações da espécie depende, ainda, de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

Parágrafo único – Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

a) prova de cumprimento do disposto nos arts. 2º, 3º e 11 desta resolução;

b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

c) análise financeira da operação;

d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;

e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na Lei Orçamentária Anual;

f) informação sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites fixados nesta resolução, no que couber;

g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

- 1) montante da dívida interna e externa;
- 2) cronograma de dispêndios com a dívida total, interna e externa;
- 3) cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;
- 4) comprovação da capacidade de pagamento da operação;
- 5) débitos vencidos e não pagos;
- 6) informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;

h) comprovação de que o projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando for o caso;

i) lei autorizativa da operação;

j) pareceres preliminares da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Departamento do Tesouro Nacional, na hipótese de garantia pela União;

l) parecer do Banco Central do Brasil em relação ao impacto da operação pleiteada sobre a política cambial e de endividamento externo; e

m) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 6º – Os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias poderão pleitear que os limites fixados no art. 3.º desta resolução sejam temporariamente elevados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatível com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excepcional necessidade, apresentada, em qualquer hipótese, cabal fundamentação.

§ 1º – A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte por cento dos valores inicialmente atribuídos, em função das disposições contidas no art. 3º desta resolução, aos limites que se pretende elevar.

§ 2º– Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

I – lei autorizativa para operação pretendida;

II – características da operação: prazo, taxa de juros, encargos, cronograma financeiro;

III – informações sobre a situação financeira do requerente;

IV – manifestação detalhada e objetiva do Banco Central do Brasil, quanto ao impacto quantificado da operação pleiteada, em relação à política monetária desenvolvida pelo Poder Executivo, à época da solicitação; e

V – informações e documentos previstos nos arts. 4º e 5º desta resolução.

Art. 7º – Os limites fixados no art. 3º desta resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da lei.

§ 1º – O saldo devedor das operações por antecipação de receita orçamentária não poderá ultrapassar quinze por cento da receita líquida, estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares, aprovados até a data da realização da operação.

§ 2º – O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares, aprovados até a data da realização da operação.

§ 3º – A contratação das operações de que trata este artigo está condicionada à disposição contida na alínea a, do art. 4º desta resolução e deverá ser precedida da manifestação prévia do Banco Central do Brasil, quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º – Entende-se como receita líquida estimada para os efeitos das operações previstas neste artigo, a receita total prevista para o exercício, menos as operações de crédito e as alienações de bens estimadas para o referido exercício.

§ 5º – As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício.

§ 6º – No prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da solicitação, o Banco Central do Brasil se pronunciará sobre a operação pretendida, observado o mesmo rito previsto no § 2º do art. 13 desta resolução, quando houver pedido de complementação de documento.

Art. 8º – Os títulos da dívida pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou ter iniciada a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de previamente autorizados pelo Senado Federal.

§ 1º – Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal com informações sobre:

a) quantidade de títulos da espécie já emitidos e performance dos mesmos junto ao mercado secundário;

b) perfil do endividamento da entidade emissora, após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

c) política de endividamento mobiliário praticado pelo Governo Federal à época da solicitação de autorização para a emissão pretendida;

d) parecer do Banco Central do Brasil quanto à observância dos limites fixados nesta resolução, bem como quanto à realização da emissão pretendida.

§ 2º – Os títulos de que tratar este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de emissão dos referidos títulos.

§ 3º – Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação das precatórias judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º – Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 3º desta resolução.

Art. 9º – Os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operação:

I – o montante das dívidas flutuantes e consolidadas interna e externa;

II – cronogramas de pagamento do principal e dos encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas.

III – síntese da execução orçamentária; e

IV – limites e condições aplicáveis, valores autorizados e valores já comprometidos.

§ 1º – O Banco Central do Brasil prestará informações mensais ao Senado Federal sobre a posição de endividamento dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias.

§ 2º – Os entes públicos a que se refere este artigo remeterão ao Senado Federal, trimestralmente, cronograma físico e financeiro dos novos projetos financiados por operação de crédito.

Art. 10 – São condições indispensáveis à autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta resolução, que os estados, o Distrito Federal e os municípios demonstrem:

I – existência de lei para a operação de crédito;

II – estar cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição e o disposto no art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III – estar exercendo plenamente a competência tributária que lhe foi conferida pela Constituição.

Art. 11 – É vedado aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e as suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas e outras operações similares.

Art. 12 – As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – valor da operação e moeda em que serão realizadas;

II – objetivo da operação e órgão executar;

III – condições financeiras básicas da operação; e

IV – prazo para o exercício da autorização.

Art. 13 – Os pedidos extralimites e os demais casos que exijam deliberação serão feitos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, e darão entrada no Protocolo Legislativo do Senado Federal.

§ 1º – No prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da solicitação do Senado Federal, o Banco Central do Brasil se pronunciará sobre a operação pretendida.

§ 2º – Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação não é suficiente para a sua análise, solicitará ao Senado Federal, imediatamente e de uma só vez, a complementação dos documentos e/ou informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências pelo interessado, novo prazo de dez dias para o parecer a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 14 – Os contratos relativos às operações de que trata esta resolução deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 15 – A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 16 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 14-12-90.

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir um total de 8.982.516.993 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT – MG).

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o total de 8.982.516.993 (oito bilhões, novecentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e três) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT – MG), equivalente a Cr\$ 8.982.516.993 (oito bilhões, novecentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e três cruzeiros), em 12 de novembro de 1990, com vistas à captação de recursos para a capitalização da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, mediante subscrição de capital e aquisição de cédulas hipotecárias.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

- a) quantidade: 8.982.516.993 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT) – MG);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Quantidade
Dezembro/90	Vencimento	Quantidade

g) reforma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais n. 9.589 e 10.302, de 9 de junho de 1988 e 16 de outubro de 1990, respectivamente.

Art. 2º – A presente autorização será exercida até 11 de março de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, no montante necessário ao giro de 270.000.000 LFTRJ.

Parágrafo único – A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuado com observância as seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.081 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade	Data-Base
15-12-90	270.000.000	Em 15-10-90 (Cr\$ milhões) 6.410,5

Colocação	Vencimento	Data-Base
15-12-90	1º-1-92	15-12-90
15-12-90	1º-2-92	15-12-90
15-12-90	1º-3-92	15-12-90
15-12-90	1º-4-92	15-12-90
15-12-90	1º-5-92	15-12-90
15-12-90	1º-6-92	15-12-90
15-12-90	1º-7-92	15-12-90
15-12-90	1º-8-92	15-12-90
15-12-90	1º-9-92	15-12-90
15-12-90	1º-10-92	15-12-90
15-12-90	1º-11-92	15-12-90
15-12-90	1º-12-92	15-12-90
15-12-90	1º-1-93	15-12-90
15-12-90	1º-2-93	15-12-90
15-12-90	1º-3-93	15-12-90
15-12-90	1º-4-93	15-12-90
15-12-90	1º-5-93	15-12-90

15-12-90	1º-6-93	15-12-90
15-12-90	1º-7-93	15-12-90
15-12-90	1º-8-93	15-12-90
15-12-90	1º-9-93	15-12-90
15-12-90	1º-10-93	15-12-90
15-12-90	1º-11-93	15-12-90
15-12-90	1º-12-93	15-12-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n.º 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis n.ºs 1.389 e 1.555, de 28 de novembro de 1988 e 30 de outubro de 1989, respectivamente.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP),

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 3.306.719.821 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), destinadas ao pagamento da segunda parcela do total de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 3.306.719.821 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP);
- b) modalidade: nominativa transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 2.510 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1.00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
Dezembro/90	159-97	1º-11-90	3.306.719.821

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n.º 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil ;

h) autorização legislativa: Lei Estadual n. 5.684, de 28 de maio de 1987; Decretos Estaduais n. 29. 463, 29. 526 e 30. 261, de 29 de dezembro de 1988, 18 de janeiro de 1989 e 16 de agosto de 1989,

respectivamente; e Resoluções do Senado Federal n. 5, de 19 de janeiro de 1989 e 42, de 14 de setembro de 1990.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a emitir Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo.

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8.º da Resolução n. 58, de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal, autorizado a emitir Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo no valor equivalente a 353.520.725 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) com as características constantes do art. 2.º desta resolução, e nas seguintes condições:

1) Data do Resgate da LFTP Valor em milhões (NCz\$)

	Equivalência em BTNF	
15-6-90	8.228	182.848.628
28-9-90	11.211	170.672.097
	19.439	353.520.725

2) Autorização legislativa: Lei Estadual n. 5.684, de 28 de maio de 1987 e Decreto Estadual n. 32.644, de 28 de novembro de 1990.

Parágrafo único – A operação de que trata este artigo destina-se à substituição das Letras do Tesouro do Estado de São Paulo emitidas para resgatar os títulos vencidos em 15 de junho e 28 de setembro, as quais deverão ser resgatadas e canceladas.

Art. 2º – É ainda o Governo do Estado de São Paulo autorizado a emitir Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo destinados à substituição de 66.845.703 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), vencíveis em 15 de dezembro de 1990, com as seguintes características:

LFTP Vencíveis em:	Quantidade
15-12-90	66.845.703

Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo – Especial (BTSP – E);

- 1) valor nominal: NCz\$ 1,00 (um cruzado novo);
- 2) data-base de emissão; 19 de março de 1990;
- 3) prazo de resgate: até 75 meses;
- 4) modalidade: nominativa-transferível;
- 5) forma de colocação: por substituição de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP);

6) taxa de juros: seis por cento ao ano ou fração, prorata, calculada sobre o valor nominal atualizado e pago no vencimento do título;

7) resgate: pelo valor nominal atualizado monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF);

8) autorização legal: Lei Estadual n. 5.684, de 28 de maio de 1987 e Decreto Estadual n. 32.644, de 28 de novembro de 1990.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT – PR).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 436.287.971 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT – PR), destinadas ao pagamento de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 436.287.971 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná (LFT – PR);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1.825 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos;

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
Novembro	15-5-95	9-5-90	436.287.971

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, da Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais n. 8.212, de 30 de dezembro de 1985 e 9.058, de 3 de agosto de 1989 e Decreto Estadual n. 5.700, de 13 de setembro de 1989.

Art. 3º – A autorização de que trata esta Resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar temporariamente os limites de sua dívida para celebrar operação de crédito externo.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a celebrar operação de financiamento junto à empresa Siemens Aktiengesellschaft Bereich Medizinische Technik, da Alemanha, no valor de DM 17.681.494,00 (dezesete milhões, seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro marcos alemães).

Art. 2º – A operação destina-se à compra financiada de equipamentos médico-hospitalares destinados ao reaparelhamento e modernização dos hospitais e unidades de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º – O operação obedecerá às seguintes condições básicas:

a) juros: sete e meio por cento ao ano sobre o saldo devedor;

b) pagamentos:

1 – do principal: cinco por cento do valor FOB até sessenta dias após a emissão da guia de importação; dez por cento do valor FOB contra a entrega dos documentos de embarque, o restante deve ser pago em dez prestações semestrais, vencendo-se a primeira cento e oitenta dias após o recebimento dos equipamentos;

2 – dos juros: nas datas de vencimentos das prestações do principal.

Art. 4º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1990

Autoriza o Presidente da República a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 1º – É o Presidente da República autorizado a conceder a garantia da União à operação de crédito externo no valor de US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas, a ser celebrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Parágrafo único – A operação de que trata este artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento do Setor Privado, a ser executado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e deverá obedecer às seguintes condições financeiras:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) valor: US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares americanos);

c) juros calculados à taxa de meio por cento ao ano acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais consecutivas, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) vencendo-se a primeira em 15 de maio de 1996 e a última em 15 de novembro de 2005;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente, juntamente com os juros;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até o dia 31 de dezembro de 1993.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares), ou o seu equivalente em outras moedas.

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinado ao financiamento parcial do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – PADCT II, a ser executado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Art. 2º – A operação realizar-se-á de acordo com as seguintes características básicas:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) valor US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos);

c) juros: calculados à taxa de meio por cento ao ano acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetuados semestralmente, em 1º de abril e 11 de outubro de cada ano;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 7, 500,000.00 (sete milhões e quinhentos mil dólares americanos) vencendo-se a primeira em 1º de abril de 1996 e a última em 1º de outubro de 2005;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente, juntamente com os juros;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 588.280.935 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ), destinadas ao pagamento da segunda parcela de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 588.280.835 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
15-12-90	15-12-95	30-9-90	588.280.935

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais ns. 1.389 e 1.555, de 28 de novembro de 1988 e 30 de outubro de 1989, respectivamente, e Decreto Estadual n. 12.808, de 30 de março de 1989.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1990

Autoriza o Ministério da Ação Social a ultimar contratação de crédito externo no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operações de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares americanos), para aplicação no Programa Social de Emergência e Geração de Empregos (PROSEGE), coordenado pelo Ministério da Ação Social.

Parágrafo único – A operação autorizada no caput deste artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) seção de US\$ 300,000,000.00;
- prazo: vinte e cinco anos;
- carência: três anos;

taxa de juros: a taxa de juros é fixada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em nível igual aos custos médios dos empréstimos por ele tomados durante os doze meses anteriores a data de aplicação da referida taxa, acrescida de uma margem apropriada que, determinada pelo banco, destina-se a cobrir as suas despesas. Se ocorrer mudança de taxa (fixada para o ano todo) o Banco Interamericano de Desenvolvimento informará o mutuário sobre o nível a ser aplicado no segundo semestre do ano. Atualmente a taxa é de 8,05% ao ano. O pagamento deverá ser efetuado nos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, iniciando-se em 15 de agosto de 1991;

amortização: em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data limite para utilização dos recursos e, a última em 15 de fevereiro de 2016;

comissão de compromisso: 3,4% ao ano sobre o montante não desembolsado, pagos semestralmente juntamente com os juros, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

comissão de inspeção e supervisão geral: US\$ 3,000,000.00 (três milhões de dólares americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do banco independentemente de solicitação do mutuário;

b) seção de US\$ 50,000,000.00 (equivalente a cruzeiros);

prazo: vinte e cinco anos;

carência: três anos;

taxa de juros: a taxa será de quatro por cento ao ano sobre o saldo devedor, paga semestralmente;

amortização: em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data limite para utilização dos recursos e, a última em 15 de fevereiro de 2016;

comissão de compromisso: não há;

comissão de inspeção e supervisão geral: US\$ 500,000.00 (quinhentos mil dólares americanos), a ser amortizada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do banco independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos “a fundo perdido” com o Governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar contrato de cessão e transferência de recursos “a fundo perdido” com o Governo do Japão, representado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de Y 113.000.000 (cento e treze milhões de ienes), para financiar a preparação do Projeto Nacional do Meio Ambiente e do Segundo Projeto de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único – O contrato mencionado no caput deste artigo não acarretará encargos financeiros para o Tesouro Nacional.

Art. 2º – A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1990

Autoriza o Presidente da República a conceder garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Art. 1º – Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição e do art. 4º da Resolução n. 96, de 15 de dezembro de 1989, é o Presidente da República autorizado a conceder garantia da União à operação de crédito externo no valor de US\$ 25,000,000.00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares americanos), o seu equivalente em outras moedas, a ser celebrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único – A operação de que trata este artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa Multissetorial de Crédito e obedecerá às seguintes condições financeiras:

a) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

b) valor: US\$ 250,000,000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares americanos) ;

c) prazo: vinte anos, com três anos e seis meses de carência;

d) juros: serão determinados pelo custo de empréstimo qualificados para o semestre anterior, acrescidos da margem fixada periodicamente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de acordo com a política de juros, a serem pagos, semestralmente, nos dias 15 de outubro e 15 de abril de cada ano, a partir de 15 de abril de 1991;

e) amortização: em prestações semestrais iguais e consecutivas, de modo a que o empréstimo esteja totalmente amortizado até 15 de outubro de 2010;

f) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados.

Art. 2º – A autorização prevista nesta resolução será exercida no prazo de doze meses da sua publicação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir e a colocar no mercado, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizada a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.717.544.757 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP), destinadas ao pagamento da segunda parcela de precatórias judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: 1.717.544.757 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo (LFTM – SP);

- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;
- d) prazo: 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade	Código
Novembro	1º-6-95	1º-6-95	1.717.544.757	695.000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Leis Estaduais ns. 7.945, de 29 de outubro de 1973 e 10.020, de 23 de dezembro de 1985 e Decreto Estadual n. 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o montante de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS), equivalentes a Cr\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de cruzeiros), em 1º de setembro de 1990, com vistas a substituir fontes de financiamento de operações contratadas.

§ 1º– A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: 14.000.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS) ;
- b) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) em 1º-9-90;
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) prazo de resgate: até sete anos;
- e) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;
- f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;
- g) colocação dos títulos: prevista para dezembro de 1990;
- h) vencimento dos títulos:

Vencimento	Valor
15-11-91	3.000.000.000
15-11-92	3.000.000.000
15-11-93	3.500.000.000
15-11-94	1.500.000.000
15-11-94	1.000.000.000
15-11-95	1.000.000.000
15-11-96	1.000.000.000

§ 2º – Os títulos emitidos com base na presente autorização permanecerão bloqueados na conta do Fundo da Dívida Pública no Selie, indisponíveis para negociação, quer para operações definitivas, quer para operações de recompra.

Art. 2º – A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1990

Aplica, no âmbito do Senado Federal, as disposições da Lei n. 7.956, de 20 de dezembro de 1989; altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências.

Art. 1º – O Senado Federal observará, na execução do preceituado na Lei n. 7.956, de 20 de dezembro de 1989, as normas constantes desta resolução.

DO PROCESSAMENTO DAS PENSÕES

Art. 2º – É instituído o Cadastro Geral de Dependentes, a ser mantido e atualizado, anualmente, pela Secretaria de Administração de Pessoal, com base no qual serão concedidas as pensões devidas as famílias de funcionários falecidos do Senado Federal.

§ 1º – Para cadastramento de dependentes deverá ser observado o disposto na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

§ 2º – A concessão da pensão não sofrerá retardamento em consequência de posterior inclusão ou exclusão de dependente.

Art. 3º – A pensão mensal, vitalícia ou temporária, será devida a partir da data do falecimento do funcionário e paga aos beneficiários constantes do Cadastro Geral de Dependentes.

§ 1º – No caso de filho nascido após a morte do funcionário, a pensão será devida a partir da data do nascimento.

§ 2º – Uma vez concedida a pensão, no valor total, por desconhecer-se a existência de outro beneficiário, a habilitação de qualquer dependente, ocasionando inclusão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, quando então se procederá a novo rateio ao benefício.

DA HABILITAÇÃO POSTERIOR E JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º – A habilitação de dependente não cadastrado, na forma do disposto no art. 2º, far-se-á mediante requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos, dentre outros julgados necessários pela administração;

I – certidão de óbito do funcionário;

II – certidão de casamento;

III – certidão de nascimento de filho ou, se for o caso, de óbito a este referente;

IV – declaração de auferição de rendimentos.

Art. 5º – Havendo necessidade, poderá ser requerida a Justificação Administrativa, cujo processamento será destinado a:

I – suprir a insuficiência de documentos que comprovem a filiação, ou qualidade de irmão, desde que existam elementos de convicção necessários à prova pretendida;

II – provar fatos de interesse dos beneficiários, tais como a convivência conjugal, a dependência econômica em relação ao funcionário e, ainda, a identidade, nos casos de divergência de nomes de pessoa.

Parágrafo único – O processamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação, conforme a hipótese, de documentos, tais como:

a) certidão de casamento civil ou religioso;

b) certidão de nascimento de filho da alegada união, sendo o funcionário declarante;

c) comprovação, pelo funcionário, de que a habilitanda foi por ele declarada beneficiária de pecúlio;

d) prova de percepção de cota de salário-família;

e) apólice de seguro privado em que a habilitanda haja sido designada como beneficiária pelo funcionário;

f) nomeação da habilitanda, como legatária, em testamento pelo funcionário;

g) prova de inclusão da habilitanda como dependente do funcionário, para efeito de Imposto de Renda;

h) prova de domicílio comum com o funcionário;

i) prova de existência de conta bancária conjunta, mantida no mínimo há cinco anos e até a data do óbito do funcionário;

j) prova de pertencer, ou haver pertencido, nos últimos cinco anos anteriores ao óbito do funcionário, como dependente dele, em clubes ou agremiações esportivas, sociais ou culturais;

l) certidão de registro civil, contemporâneo à habilitação, que comprove a averbação, junto ao nome da habilitanda, do sobrenome do funcionário, e de que tal adiantamento substitui até a data do óbito do funcionário;

m) qualquer outro documento que comprove a vida em comum e o amparo do funcionário à sua companheira.

Art. 6º – Para processamento da Justificação Administrativa, o interessado poderá indicar testemunhas, em número não inferior a duas nem superior a seis, cujos depoimentos possam comprovar a veracidade do fato alegado.

DO REAJUSTE DAS PENSÕES

Art. 7º – As pensões vitalícias e temporárias serão reajustadas na mesma época e nas mesmas bases estabelecidas para o reajustamento dos vencimentos dos funcionários do Senado Federal.

Art. 8º – Constituem remuneração, para os efeitos desta resolução, os vencimentos e as vantagens permanentes que, na data do óbito, estejam sendo percebidas pelo funcionário.

Parágrafo único – No caso de funcionário aposentado, a base do cálculo para determinar a pensão será a do valor da remuneração percebida pelo inativo à data de seu falecimento.

Art. 9º – Ao falecer o funcionário que se encontrava afastado do exercício do cargo por motivo de licença sem vencimentos ou por investidura em mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou distrital, a pensão será determinada considerando a remuneração que lhe seria se em exercício estivesse.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – Da decisão tomada no processo de habilitação e concessão caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias corridos, contado da publicação da decisão.

Parágrafo único – O recurso deverá ser interposto perante o Diretor-Geral do Senado Federal, que sobre ele decidirá, após instrução pela Subsecretaria de Administração de Pessoal.

Art. 11 – O prazo para decisão do recurso será de trinta dias corridos.

Art. 12 – O Senado Federal suspenderá, imediatamente, o benefício, na hipótese de considerar ilegal a sua concessão.

Art. 13 – É o Diretor-Geral do Senado Federal autorizado a conceder os benefícios de que trata esta resolução.

Art. 14 – Os atos e decisões do Senado Federal, referentes a concessão dos benefícios de que trata esta resolução, serão publicados no Boletim de Pessoal, em seção própria.

Art. 15 – O Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal, que compõe a estrutura da Subsecretaria de Administração Financeira, passa a integrar a Subsecretaria de Administração de Pessoal.

Art. 16 – Os arts. 107 e 127 a 135 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações;

“**Art. 107** – A Subsecretaria de Administração de Pessoal compete coordenar, orientar, controlar e executar a política de administração de Pessoal e de recursos humanos adotado para os servidores do Senado Federal.

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Administração de Pessoal:

.....
VII – Serviços de Administração de Pagamento de Pessoal;

VIII – Seção de Administração;
.....

Art. 127 – Ao serviço de Controle de Inativos compete efetuar o cadastramento dos servidores inativos do Senado Federal, dos demitidos, exonerados, falecidos e de pensionistas; instruir, informar, organizar e providenciar a remessa de processos de aposentadoria e pensões especiais ao Tribunal de Contas da União; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Controle de Inativos:

I – Seção de Cadastro;

II – Seção de Inativos;

III – Seção de Pensionistas; e

IV – Seção de Expedição e Arquivo.

Art. 128 – A Seção de Cadastro compete promover e manter atualizado o cadastro geral dos servidores inativos do Senado Federal, dos demitidos, exonerados e falecidos, bem assim de seus dependentes ou beneficiários; implantar alterações e processar dados relativos ao cadastro geral; encaminhar informações ao sistema de processamento de dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; preparar certidões, declarações, títulos, apostilas e demais documentos de interesse dos inativos, dependentes ou beneficiários cadastrados pela Seção; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 129 – A Seção de Inativos compete instruir, informar e organizar processos de aposentadoria a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União, manter intercâmbio com a Seção de Controle de Legislação e Jurisprudência, para atualização da legislação relativa a servidores inativos; instruir processos de interesses de servidores inativos; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 130 – À Seção de Pensionistas compete instruir, informar e organizar processos relativos a pensionistas de servidores falecidos do Senado Federal; manter intercâmbio de informações com a Seção de Controle de Legislação e Jurisprudência, para atualização de legislação referente a pensionistas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 131 – À Seção de Expedição e Arquivo compete preparar a remessa de processos e informações ao Tribunal de Contas da União, relativos a servidores inativos e pensionistas; providenciar cópias xerográficas de processos, ofícios, correspondência e demais documentos do Serviço de Controle de Inativos, bem assim, manter em bom estado o arquivo destes papéis de interesse do serviço; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 132 – Ao Serviço de Administração de Pagamento de Pessoal compete coordenar, organizar e supervisionar todos os trabalhos das Seções a ele subordinadas; elaborar os cronogramas de folhas de pagamento, de acordo com orientação da Subsecretaria de Administração de Pessoal; elaborar os demonstrativos dos dispêndios globais de despesas com pessoal, tendo em vista a proposta de orçamento anual e os créditos adicionais; manter entendimentos junto ao Prodasen para atualização de informações e acompanhamento do andamento da elaboração das folhas de pagamento; controlar a distribuição dos contracheques, depois de devidamente autorizado pelo Diretor da Subsecretaria; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Administração de Pagamento de Pessoal:

I – Seção de Pagamento de Pessoal Ativo;

II – Seção de Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas;

III – Seção de Pagamento de Parlamentares.

Art. 133 – À Seção de Pagamento de Pessoal Ativo compete calcular os pagamentos relativos a vencimentos e vantagens dos servidores ativos; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a esses servidores; elaborar as folhas de pagamento dos consignatários; organizar o mapa para atender a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); organizar o mapa de serviços extraordinários; encaminhar informações ao Prodasen de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 134 – À Seção de Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas compete calcular os pagamentos relativos a proventos e vantagens dos servidores inativos e de pensionistas; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a esses servidores; encaminhar informações ao Prodasen, segundo os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 135 – À Seção de Pagamento de Parlamentares compete calcular os subsídios e outras vantagens devidas aos senadores; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a parlamentares; encaminhar informações ao Prodasen, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

.....
Art. 17 – O art. 283 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

“**Art. 283** –

conceder e determinar as alterações das pensões estatutárias e especiais às famílias de funcionários falecidos; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo de iniciativa própria ou de ordem superior.”

Art. 18 – São transferidas para a Subsecretaria de Administração de Pessoal as seguintes funções gratificadas, que compõem a estrutura da Subsecretaria de Administração Financeira:

– uma de Chefe de Serviço;

– três de Chefe de Seção;

– seis de Assistentes de Controle Interno;

– dezesseis de Auxiliares de Controle Interno; e criada, no Serviço de Controle de Inativos, a função gratificada de Chefe de Seção de Pensionistas, símbolo FG-2.

Art. 19 – As dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes da aplicação da Lei n. 7.956, de 20 de dezembro de 1989, serão incluídas na proposta orçamentária do Senado Federal, para o exercício de 1991.

Art. 20 – A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal, renumerando os seus artigos, para introduzir as alterações previstas nesta resolução.

Art. 21 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto ao Magyar Kulkereskedelmi Banck R.T., da Hungria.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de financiamento junto ao Magyar Kulkereskedelmi Banck R.T., da Hungria, no valor de US\$ 17,000,000.00 (dezesete milhões de dólares americanos).

Art. 2º – A operação destina-se à compra financiada de equipamentos médico-hospitalares para equipar hospitais e ambulatórios públicos da rede estadual.

Art. 3º – A operação deverá obedecer às seguintes condições básicas:

- a) valor: US\$ 17,000,000.00 (dezesete milhões de dólares americanos);
- b) amortização: em quatorze prestações semestrais, com carência de dezoito meses;
- c) juros: sete e meio por cento ao ano, exigíveis em parcelas semestrais;
- d) garantia: vinculação de parte do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 4º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC).

Art. 1º – É o Estado de Santa Catarina autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), no montante necessário ao resgate de 138.101.116 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), vencíveis no mês de janeiro de 1991.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições;

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;
- d) prazo: até 1.825 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	138.101.116

- g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a sere emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-9-95	561.713	1º-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual n. 7.546, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto Estadual n. 2.986, de 10 de fevereiro de 1989.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de Janeiro de 1991.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS), destinadas ao giro de 3.453.294 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT – RS), vencíveis no mês de fevereiro de 1991.

Art. 2º – A emissão de que trata esta resolução obedecerá as seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;
- d) prazo: até 7 anos;

- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) ;
f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-2-91	3.453.294

- g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-91	15-11-93	531.095	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis Estaduais ns. 6.465 e 8.822, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente e Decreto Estadual n. 33.668, de 18 de setembro de 1990.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 31 de janeiro de 1991.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e a colocar no mercado, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, um montante de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ), necessário ao giro de 27.148.001 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT – RJ), nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Parágrafo único – A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

- quantidade: a ser definida da data de resgate dos títulos a serem substituídos;
- modalidade: nominativa-transferível;
- rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- prazo: até 1.826 dias;
- valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-1-90	13.574.001

1º-2-91	13.574.000
Total	27.148.001

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-1-96	541.826	1º-1-91
1º-2-91	1º-2-96	541.826	1º-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual n. 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução será exercida até o dia 1º de fevereiro de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT – PB) para a substituição de 8.021.000 (LFT – PB).

Art. 1º – É o Governo do Estado da Paraíba autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, exigível para tanto a comprovação de já ter honrado os resgates de títulos de sua emissão, vencidos no decorrer de 1990, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFT – PB) estritamente necessária a substituição de 8.021.000 (oito milhões, vinte e uma mil Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba – LFT – PB) que vencem em fevereiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do estado.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 183 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-2-91	8.021.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-91	1º-8-91	590.181	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução n. 565, de 20 de setembro de 1979, no Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa. Lei Estadual n. 5.121, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 2º – A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-00.

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT – ES).

Art. 1º – É o Governo do Espírito Santo autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT – ES) destinadas ao giro de 14.430.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFF – ES), vencíveis no primeiro semestre de 1991.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial) ;

d) prazo: 730 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) ;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-1-91	14.430.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-91	15-1-93	670.730	15-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual n. 4.216, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto Estadual nº 2.986-N, de 9 de maio de 1990.

Art. 2º – A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 30 de junho de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 15-12-90.

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LETERN) para a substituição de 2.776.500 de tais títulos, que vencem em janeiro de 1991,

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LPTERN) estritamente necessárias à substituição de 2.776.500 (dois milhões, setecentas e setenta e seis mil e quinhentas) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LFTERN), que vencem em janeiro de 1991, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros, com vistas ao giro de parte da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único – A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo de resgate: até 1.095 dias;

e) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-1-91	2.776.500

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-91	15-1-94	661.095	15-1-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 5.947, de 10 de novembro de 1989.

Art. 2º – A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir 14.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-RJ).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro autorizada a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o montante de 14.000.000.000 (quatorze bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM – RJ), equivalentes, nesta data, a Cr\$ 14.000.000.000,00 com vistas a promover a antecipação a parte da Receita Orçamentária prevista para 1991.

Parágrafo único – A emissão a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: 14.000.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM – RJ);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma, taxa referencial);
- d) prazo: até 395 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) cronograma de colocação:

Data da Colocação	Quantidade	Vencimento
Janeiro/91	3.500.000.000	31-10-91
Janeiro/91	3.500.000.000	30-11-91
Janeiro/91	3.500.000.000	31-12-91
Janeiro/91	3.500.000.000	30-1-92

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei Estadual nº 1.373 e Decreto nº 8.355, ambos de 26 de janeiro de 1989.

Art. 2º – A presente autorização deverá ser exercida até 15 de março de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1990

Estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira.

Art. 1º – Subordinam-se às diretrizes estabelecidas nesta resolução, além das demais diretrizes do Senado Federal, os contratos de renegociação da dívida externa brasileira firmados a partir desta data, em que sejam partes, como tomadoras ou garantidoras, a União ou suas autarquias, ou que envolvam, direta ou indiretamente, responsabilidade da União.

Art. 2º – O montante de recursos em moeda nacional destinado à aquisição de divisas para saldar os compromissos da União junto à comunidade financeira internacional será restrito à capacidade interna de pagamento, salvaguardadas as necessidades de financiamento não inflacionárias do crescimento econômico.

§ 1º – Entende-se por capacidade interna de pagamento a diferença positiva entre as Receitas e Despesas da administração pública federal direta, excluída as das instituições financeiras federais.

§ 2º – Excluem-se ainda das Receitas os recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º – Respeitados os limites do art. 2º, o desembolso de divisas destinado à satisfação de compromissos externos não deverá comprometer a manutenção do nível de reservas compatível com as necessidades mínimas de importação.

Parágrafo único – Para os efeitos desta resolução, entende-se por nível de reservas de divisas compatível com as necessidades mínimas de importação aquele que assegura recursos suficientes para manter a média das importações dos últimos doze meses, contados a partir da publicação desta resolução, durante o período mínimo de quatro meses.

Art. 4º – Os contratos relativos a operações de crédito externo de que participem a União ou suas autarquias:

I – não poderá conter cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis brasileiras;

II – não poderão conter cláusula que preveja compensação automática de débitos e créditos ou o ressarcimento, pela União, ou por suas autarquias, de despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagem ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse;

III – deverão prever adequada proteção às reservas internacionais do País, depositadas no exterior em nome do Banco Central do Brasil;

IV – deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de sua modificação, sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência de alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração.

§ 1º – Os contratos de que trata este artigo deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem.

§ 2º – Um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância com respeito ao nome do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia.

Art. 5º – Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.

§ 1º – É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem consulta ao Senado Federal.

§ 2º – Excluem-se das restrições previstas no parágrafo anterior o pagamento das dívidas de curto prazo de caráter comercial ou interbancário e da dívida de médio e longo prazo que vêm sendo servidas regularmente.

Art. 6º – Serão admitidas nos contratos de que trata esta resolução todas as condições e cláusulas usuais em contratos de empréstimo ou similares, subordinando-se sua entrada em vigor à aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, inciso V, da Constituição.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e não revoga os dispositivos da Resolução nº 96, de 1989.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1990

Modifica a Resolução nº 215, de 28 de agosto de 1986, do Senado Federal

Art. 1º – Os valores expressos em cruzados no art. 1º da Resolução n.º 215, de 28 de agosto de 1986, passam a ser expressos em cruzeiros.

Art. 2º– Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, como garantidora, operação de crédito externo no valor de até US\$ 135,000,000.00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e dá outras providências.

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar, como garantidora, operação de crédito externo de responsabilidade da Companhia Paranaense de Energia (Copel), no valor de até US\$ 135,000,000.00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único – A operação autorizada no caput deste artigo será efetuada com observância das seguintes condições:

tomador: Companhia Paranaense de Energia (COPEL);

credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

prazo: vinte anos;

carência: quatro anos

taxa de juros: será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem (expressa em termos de percentagem anual), que o Banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

commitment fee: 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, pagáveis semestralmente, juntamente com os pagamentos dos juros. Começará a ser contada sessenta dias após os ajustes cabíveis.

Condições de pagamento:

– do principal – o pagamento será totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de agosto de 2010, mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e iguais, a primeira das quais será paga seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos de financiamento;

– dos juros – serão pagáveis semestralmente nos dias 15 de agosto e 15 de fevereiro de cada ano, começando em 15 de fevereiro de 1991. Serão pagos conjuntamente com as amortizações, efetuando-se os ajustes cabíveis.

Art. 2º – As contra garantias prestadas à União, como garantidora ao aval na operação autorizada no artigo anterior, não serão computadas para os efeitos dos limites fixados no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal.

Art. 3º – A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1990

Autoriza a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) a contratar quatro operações de crédito externo.

Art. 1º – É a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) autorizada a contratar quatro operações de crédito externo, com a garantia da União, no valor global de até US\$ 311,895,000.00 (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil dólares americanos), dos quais até US\$ 293,232,805.00 (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinco dólares americanos), a serem contratado nessa moeda e US\$ 18,662,195.00 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil cento e noventa e cinco dólares americanos) a serem contratados em ECU, equivalendo à taxa de paridade de US\$ 1,33 (um dólar e trinta e três centavos) por ECU, a ECU 13.031.732,00 (treze milhões, trinta e um mil, setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Européia), junto ao Credit Lyonnais, ao Bank Brussels Lambert S.A. e ao Export-Import Bank of the United States (EXIMBANK), destinadas ao financiamento parcial do Projeto da Segunda Geração do Sistema Brasileiro de Telecomunicações por Satélite (SBTS).

Parágrafo único – As operações autorizadas no caput deste artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

I – Credor: Credit Lyonnais;

a) valores: US\$ 78,093,000.00 (setenta e oito milhões e noventa e três mil dólares americanos) e ECU 14.031.732,00 (quatorze milhões, trinta e uma mil setecentos e trinta e duas unidades monetárias da Comunidade Econômica Européia);

b) Juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de um por cento ao ano, acima da Libor de seis meses, durante o período de carência, bem assim à taxa fixa de 9,65% ao ano durante o período de pagamento;

c) amortização: em dólares americanos, inclusive a parcela desembolsada em ECU e em quatro seções tranches de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento de duas delas seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o das demais, seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) seguro de crédito: 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) comissão de administração Management Fee: 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil

g) comissão de agenciamento Agency Fee: 0,125% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

II – Credor: Bank Brussels Lambert S.A.:

a) valor: US\$17,651,724.00 (desessete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro dólares americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de 9,65% ao ano, durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) amortização: em duas secções tranches de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas cada, iniciando-se o pagamento dos primeiros seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente;

e) seguro de crédito: 5,5% sobre cada desembolso do empréstimo;

f) comissão de administração (Management Fee): 0,5% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.

III – Credor: Credit Lyonnais:

a) valor: US\$18,181,900.00 (dezenove milhões, cento e oitenta e um mil e novecentos dólares americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa de um por cento ao ano, acima da Libor;

c) amortização: em dez prestações iguais e consecutivas, relativas a cada desembolso, sendo a primeira paga cinco meses após o respectivo desembolso;

d) comissão fixa Flat Fee: 0,375% sobre o valor do contrato, paga após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

e) comissão de agenciamento Agency Fee: 0,125% sobre o valor do contrato, pago após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil;

IV – Credor: Export-Import Bank of the United States (EXIM-BANK):

a) valor: US\$ 178,305,469.00 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove dólares americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa fixa de 9,55% ao ano, durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) amortização: em duas secções tranches de vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, iniciando-se o pagamento da primeira seis meses após o lançamento do primeiro satélite (previsto para março ou abril de 1994), e o da segunda seis meses após o lançamento do segundo satélite (previsto para outubro ou novembro de 1994);

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados;

e) seguro de crédito: 5,48% sobre cada desembolso do empréstimo.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA) para a substituição de 25.719.408 (LFT – BA), vencíveis no início de 1991.

Art. 1º – É o Governo do Estado da Bahia autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA) estritamente necessária à substituição de 24.719.408 (vinte e quatro milhões, setecentas e dezenove mil, quatrocentas e oito) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA) que vencem em janeiro e fevereiro de 1991, deduzidas a parcela de 12% (doze por cento) a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a definir no resgate das 24.719.408 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT – BA);
- b) valor nominal unitário: Cr\$1,00 (um cruzeiro) em 6 de novembro de 1990;
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) prazo de resgate: até 731 dias;
- e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos do art. 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;
- f) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- g) colocação: em janeiro e fevereiro de 1991;
- h) vencimento: em 15 de janeiro de 1992 e 15 de fevereiro de 1993;
- i) autorização legislativa: Lei nº 4.828, de 17 de fevereiro de 1989.

Art. 2º – A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1990

Autoriza o Governo de Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFT – MG) para a substituição de 14.170.470 de tais títulos, que vencem no início de 1991.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir mediante registro no Banco Central do Brasil, a quantidade de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT – MG) estritamente necessárias à substituição de 14.170.470 (quatorze milhões, cento e setenta mil, quatrocentas e setenta) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT – MG) que vencem em janeiro e fevereiro de 1991, deduzida a parcela de 12% (doze por cento) a título de juros, com vistas ao giro da dívida mobiliária do Estado.

Parágrafo único – A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância das seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de Juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.827 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1º-1-91	2.641.333
15-1-91	486.659
1º-2-91	10.749.798
15-2-91	319.680
Total	14.170.470

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-91	1º-2-96	551.826	1º-1-91
1º-2-91	1º-2-96	511.826	1º-2-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 9.589, de 9 de junho de 1988.

Art. 2º – A presente autorização será exercida até 13 de março de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar operação de crédito externo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial).

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil, na forma do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de empréstimo externo no valor de US\$ 210,000,000.00 (duzentos e dez milhões de dólares americanos), com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinado ao financiamento parcial do Projeto de Irrigação Nordeste I.

Art. 2º – A operação de crédito autorizada no art. 1º desta resolução, deverá obedecer as seguintes condições:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) valor: US\$210,000,000.00 (duzentos e dez milhões de dólares americanos);

c) juros: calculados à taxa de meio por cento ao ano acima do custo de captação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) amortização: vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$10,500,000.00 (dez milhões e quinhentos mil dólares americanos) vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 1995 e a última em 15 de abril de 2005;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano e sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros. Excepcionalmente até 30 de junho de 1990 tal comissão está fixada em 0,25% ao ano;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 30 de junho de 1995.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN (Seção II), 18-12-90.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.